



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA SACRAMENTO

BENS DE MÃO-MORTA

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA SACRAMENTO

BENS DE MÃO-MORTA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação do Prof. Esp. Adriano Márcio de Souza.

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA SACRAMENTO

BENS DE MÃO-MORTA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação do Prof. Esp. Adriano Márcio de Souza.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador Esp. Adriano Márcio de Souza

Prof^a. Msc. Karin Cristine Magnam Miyahira

Prof. Esp. Sérgio Leonardo Molisani Monteiro

Aos meus pais, **José Colombo de Ávila** e **Aparecida de Ávila Carvalho** (*in memoriam*); às minhas irmãs, **Ana Maria de Ávila** e **Neusa de Carvalho Ávila**; à minha esposa, **Vânia Roseli Vilela de Ávila**; ao meu filho, **Daniel Vilela de Ávila**, à minha filha **Beatriz Vilela de Ávila**, e ao amigo e consultor de todas as horas, **Oyama de Alencar Ramalho**. A certeza que levo é a de que todos vocês sempre me ajudaram a superar as descrenças, a vencer fraquezas e eliminar indecisões. Desta forma, eu obtive a confiança e a alegria necessária para prosseguir na labuta compreendendo mais profundamente o sentido das coisas e percebendo que a vida ainda vale a pena!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela dádiva d'uma vida que brotou lá nos sertões do distrito são-joanense de São Miguel do Cajuru, e que, desde então, sob a proteção do Arcanjo Miguel, tem me oferecido a oportunidade e a percepção suficiente para que quase sempre eu consiga distinguir o que pode ser aproveitável daquilo que não é.

Assim, ainda que "in memoriam", também sou muito grato àqueles que mesmo já ausentes sempre serão lembrados pelos exemplos de suas mais puras e profundas dedicações. Muitas das vezes, nas horas mais incertas e quando eu não sabia bem para onde me dirigir, foi olhando para trás que eu reencontrei o caminho.

Eventualmente, na curva da nossa existência, também surgem criaturas que agem como se estivessem atuando uma peça em que o desfecho do drama está previamente definido; destas pessoas que exercem a judicatura sem lei que a tenha criado, recebemos julgamentos sumários e condenações impiedosas. A estes, estoicamente, sabedor de que não há sentença sem o devido processo legal, eu dedico as palavras do polígrafo lusitano D. Francisco Manuel de Melo (1608-1666), em "Cartas Familiares" (Roma, 1664): "Para os críticos me deu Nosso Senhor excelente coração, porque sempre vou a ganhar com eles: se murmuram, me rio; se me emendam, me aproveito; e no cabo, não sou tão tonto que não distinga o que é zelo do que é inveja."

No fim, percebemos que muitas pessoas participam da nossa vida, algumas superficialmente e outras muito profundamente. Nesta relação incluem-se a família, os amigos, os professores, orientadores, colegas, meros conhecidos e outros que ocasionalmente ou rapidamente encontramos pelos caminhos e que também nos auxiliam. A todas estas eu reconheço os contributos das mais diversas naturezas, os quais muito me valeram. Todos vocês me fizeram crescer e me tornaram um pouco melhor do que eu era.

A minha gratidão é eterna àqueles que dividiram comigo as suas companhias, que a mim dedicaram um pouco das suas atenções, que me acompanharam e suportaram as minhas lamúrias, que respeitaram o meu silêncio, que toleraram algumas casmurrices e dividiram comigo as tristezas e também as alegrias.

A todos protocolo o meu reconhecimento pelos estímulos e carinhos, pelas críticas e, também, pelas companhias que tornaram bem menos ásperas as minhas veredas e, por conseguinte, fizeram bem mais tranquilo o meu caminhar.

RESUMO

Este trabalho busca rememorar as origens feudais do imposto da Mão-Morta, passando pelo desenvolvimento do termo, que, através do tempo, vagarosamente, também passou a denominar os bens inalienáveis das instituições religiosas, das casas de misericórdias, das entidades pias e beneficentes. No decorrer dos séculos, como delineado, o termo passou também a nortear o Instituto da Mão-Morta, instrumento jurídico ainda pouco conhecido e não invocado quando se trata da proteção dos bens patrimoniais culturais amealhados ou produzidos pelas ditas entidades. Esta monografia pretende trazer notícias básicas sobre as origens e a fundamentação do referido instituto, desde a Idade Média, passando pelo expansionismo da Igreja Católica Apostólica Romana e pelo Regalismo, até chegar em terras brasileiras, através de Portugal. Com o advento da República e a consequente separação da Igreja do Estado, através de um decreto, manteve-se a vigência da inalienabilidade dos Bens de Mão-Morta, situação que perdura até os dias atuais. Assim, podemos afirmar que os princípios que regem os ditos Bens das Corporações de Mão-Morta ainda vigem, podem e merecem ser suplicados principalmente para a proteção de grande parte do nosso patrimônio histórico, religioso e cultural.

Palavras-chave: feudalismo, idade média, mão-morta, igreja, catolicismo, regalismo, padroado, inalienabilidade, tombamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
------------------------	----------

Capítulo 1

1 AS ORIGENS DO NOME E DO INSTITUTO DOS BENS DE MÃO-MORTA.....	10
---	-----------

Capítulo 2

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA MÃO-MORTA NO BRASIL - O DECRETO NÚMERO 119-A E O DECRETO-LEI Nº 25.....	19
--	-----------

Capítulo 3

3 ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO INSTITUTO JURÍDICO DA MÃO-MORTA NO BRASIL.....	40
---	-----------

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
----------------------------------	-----------

REFERÊNCIAS.....	58
-------------------------	-----------

Anexo

ATA DA REUNIÃO DE AVALIAÇÃO DE MONOGRAFIA.....	63
---	-----------

INTRODUÇÃO

Vivemos num Estado e Município que se apresentaram como palcos de eventos importantes para a história da pátria e, por conseguinte, são detentores de importante parte dos bens culturais e patrimoniais do País. Assim, seria natural que todos se interessassem um pouco mais pelos Princípios do Direito relacionados com a proteção dos bens históricos, artísticos, religiosos e culturais, sejam eles tangíveis ou intangíveis.

No entanto, infelizmente, o que notamos é que certos setores da sociedade cultivam uma espécie de ojeriza ao patrimônio cultural, referindo-se a ele como “coisa velha”, ultrapassada e que atrapalha o progresso. Diante disto, aquilo que se constitui a memória da trajetória humana não chega a ser valorizado como deveria e corre risco de ser extinto.

Esta possível aversão à memória e ojeriza ao patrimônio se manifesta de muitas formas, dentre elas, especialmente, o interesse apenas pelo valor material que os antigos bens ou obras de arte podem atingir no mercado, fazendo com que tais bens sejam desviados da sua finalidade ou de seu contexto. Outra face contrária à nossa memória pode ser verificada na voracidade da especulação imobiliária que, quase sempre, ao arrepio da lei e na calada da noite, através da ação de pessoas que parecem ter genes destrutivos nas veias, provoca danos irreparáveis ao patrimônio arquitetônico e cultural.

Então, como não somos contra o progresso e nem queremos que tudo o que existe continue engessado, o que nos compete é reconhecer o patrimônio que é importante e que merece ser preservado para a memória coletiva. Assim, a tarefa da salvaguarda fica cada vez seletiva e mais dificultosa, precisando de ser melhor compreendida e cada vez mais bem fundamentada para que possa cumprir os seus objetivos. As medidas que visam a dar proteção e possibilitar a conservação dos bens patrimoniais carecem de ser cada vez mais analisadas, estudadas e ampliadas para que possamos gozar do direito à memória. Para tanto, torna-se necessário muitos estudos, muitas pesquisas e apresentação de fundamentos que justifiquem a adoção das medidas possíveis e cabíveis em favor da proteção dos nossos bens culturais. Neste sentido, torna-se importante verificar que certos bens patrimoniais sempre estiveram e continuam sob a proteção de um antigo e ainda praticamente desconhecido Regime, o do Instituto dos Bens de Mão-Morta.

O que será exposto neste trabalho é que as origens feudo-medievais e os princípios dos Bens de Mão-Morta encontram guarida no direito atual e podem ser facilitadores da missão de se levar a efeito a questão da proteção e da preservação dos bens culturais, o que garantirá em parte a hereditariedade da obra e da memória de quem nos antecedeu na história da civilização. Assim, o escopo desta monografia visa trazer a lume algumas considerações a respeito do que são as Corporações e os Bens de Mão-Morta, suscitando a atenção para a historicidade, validade e consequente pertinência dos princípios jurídicos que regem a matéria.

Como veremos mais detalhadamente, as Corporações de Mão-Morta são entidades que detêm a propriedade dos Bens de Mão-Morta: igrejas, mosteiros, conventos, confrarias, asilos, hospitais como as casas de misericórdia e as entidades pias ou beneficentes. Os bens de tais entidades são considerados como "riqueza morta", assumindo, portanto, o caráter de inalienabilidade. São bens que a tais entidades foram incorporados através de doações, de legados, de heranças, de consolidações enfiteuticas ou de aquisições. Se a tais entidades foi possível construir, adquirir e incorporar bens patrimoniais, diante do Instituto aqui invocado elas estão impedidas de dispor deles sem a autorização do Estado, daí o entendimento de que tais entidades possuem a "mão-morta" para vender os seus bens. Houve um tempo que as entidades pias, ao se atreverem a alienar bens sem a devida autorização ficavam sujeitas ao afastamento dos membros eclesiásticos de seus ofícios e até mesmo a excomunhão de quem estivesse envolvido com a transação, somando-se a isto o fato de que quem adquirisse tais bens ficaria em prejuízo, sem o direito de reclamar contra quem os vendeu e, em caso algum, contra a Igreja. Então, "dizia-se de mão-morta porque os bens que caíam sob o seu domínio estavam como que mortos à vida civil, já que eram raras as ocasiões em que esses bens eram alienados" (CALLIOLI, 2001).

Assim, como se vê, o patrimônio histórico, artístico e cultural não é constituído apenas por bens tombados formalmente na forma do Decreto-Lei 25 como acontece atualmente, mesmo porque, no Brasil, este instituto de tombamento é datado da década de 1930. Neste sentido, é oportuno registrar que "mão-morta é a alma viva do povo, a cultura" e que "as igrejas são bens de mão-morta por excelência". (TEIXEIRA, 2009).

Assim, a despeito da escassa bibliografia que pudesse nortear diretamente este trabalho e da falta de pesquisas mais aprofundadas que abordassem

frontalmente o tema, ousamos promover uma reaproximação com o assunto, abordando a evolução do Instituto dos Bens de Mão-Morta desde as suas origens.

Como poderá ser conferido, os comandos do Decreto nº 119-A, de 1890, que extinguiu o padroado, pelo menos no que se refere aos bens de mão-morta, ainda estão em plena vigência e, como se vê, no campo da preservação patrimonial, especialmente na proteção dos edifícios religiosos e dos seus bens móveis e integrados havidos no regime do patronato. Os princípios do Instituto dos Bens de Mão-Morta ainda estão bem vivos, são importantes e necessitam de ser mais bem compreendidos para que sejam invocados e utilizados.

O que ouvimos dizer exaustivamente é que preservar o patrimônio cultural é uma questão de cidadania, que todos temos o direito à memória, e, por conseguinte, que temos a obrigação de zelar pelo nosso patrimônio cultural. Então, ao invocar os princípios dos Bens de Mão-Morta, apresentamos mais uma ferramenta útil neste processo. O dr. José de Carvalho Teixeira, um dos decanos militantes da advocacia são-joanense, já afirmou que se tais princípios não são comumente invocados e/ou utilizados é porque, talvez, os operadores do direito, os representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário ainda "não chegaram a entender o que seja um bem de mão-morta". Deste modo, eu acredito que ainda não é tarde demais para que a questão possa ser melhor compreendida!

1. AS ORIGENS DO NOME E DO INSTITUTO DOS BENS DE MÃO-MORTA

O feudalismo foi o sistema econômico, social, político e cultural que imperou na Idade Média (séculos V a XV), predominantemente na Europa Ocidental. Dentro do feudo, que era a grande propriedade que o senhor feudal possuía, havia castelos fortificados, aldeias, enormes áreas de terras cultiváveis, pastos e bosques. Era naquele ambiente que trabalhavam os servos, sob a condição de vassalagem, e o trabalhador braçal foi que serviu como base de sustentação para o grande proprietário das terras. Assim, na sua forma histórica, podemos compreender que

O feudalismo consiste em um conjunto de práticas envolvendo questões de ordem econômica, social e política. Entre os séculos V e X, a Europa Ocidental sofreu uma série de transformações que possibilitaram o surgimento dessas novas maneiras de se pensar, agir e relacionar. De modo geral, a configuração do mundo feudal está vinculada a duas experiências históricas concomitantes: a crise do Império Romano e as Invasões Bárbaras. (RAINER, s.d.).

Então, na Idade Média, no regime feudal, a propriedade da terra e a sua utilização era o pressuposto mais importante para que o poder político pudesse ser exercido:

Na estrutura feudal a economia agrícola caracteriza-se por as relações de produção gravitarem à volta da terra; a única fonte de riqueza é a terra pertença do Estado; aqueles que trabalham não têm direito à terra, apenas podem utilizá-la sob condição de usufruto ou servidão; senhores, produtores e servos, têm direito a uma parte do produto da terra; na sua maioria, os trabalhadores são servos ligados ao seu senhor, não desfrutando de liberdade total, adstritos à terra que cultivam; a terra cultivada do domínio feudal divide-se em terra cultivada pelos servos ou escravos do senhor e em terras cultivadas pelos camponeses, por conta própria, sob a forma de pequenas unidades produtivas. A posse da terra era a fonte do poder político. Eram infinitas as guerras entre os senhores feudais. (GOMES, 2009).

Naquela época a sociedade era diferenciada por três ordens principais:

a Nobreza (os *Bellatores*, ou senhores feudais), que tinha a missão de guerrear para conquistar novas terras e aumentar o poder político sobre as demais classes, mantendo relações de suserania e vassalagem com o seu rei; o Clero (os *Oratores*) tinha a missão oficial de rezar, exercendo seu poder religioso sobre a sociedade e evitando, por meio de sua persuasão, revoltas camponesas; por fim, os Servos (os *Laboratores*), que constituíam a maior parte da população camponesa e eram ligados à exploração braçal das terras,

recebendo em troca o direito à moradia e proteção nas terras de seus senhores, jurando-lhes eterna fidelidade e trabalho. (RAINER, s.d).

Assim, ainda segundo Rainer (s.d), os senhores feudais tinham a autoridade para impor leis ou regras dentro dos limites dos seus feudos, especialmente para a população servil. Tal prática teve origem na tradição germânica do *beneficium*, ou seja, a cessão de terras em troca de pagamentos ou da prestação de algum serviço.

Seguindo o pensamento do mesmo autor, outra obrigação daquela relação servil era a *corvéia*: o servo, além de cuidar da terra que estava a ele destinada, era obrigado a trabalhar em determinados dias da semana nas terras do seu senhor, realizando consertos e edificações; não bastasse isto, havia as chamadas *redevances*, que se consistiam em obrigações de tributos e retribuições, pagos em espécie e/ou através do oferecimento de produtos. O mais comum dos *redevances* era a *talha*, imposto em que o servo transferia parte da produção de suas terras (manso servil) para o senhor feudal. Havia também, segundo o autor referenciado, as *banalidades*, que era as pequenas tributações pagas em dias festivos ou quando os servos se utilizavam de algumas das instalações do castelo daquele feudo (tais como os fornos, celeiros, moinhos, tonéis, lagar, ferramentas...). Também era cobrada a *taxa de justiça* (gerada quando o servo recorria ao julgamento do senhor feudal), a taxa de casamento (devida toda vez que um servo casava-se com mulher de outro feudo). Por fim, somava-se a estas exigências o *dever de albergagem*, com o servo tendo de se mostrar hospitaleiro aos membros da classe nobiliárquica sempre que estes estivessem em viagens.

Naquele contexto medieval, havia, também, o imposto da Mão-Morta. "A 'mão morta' era paga toda vez que um servo falecia e os seus descendentes procuravam garantir o direito de trabalhar naquelas mesmas terras." (RAINER, s.d). Para o senhor feudal, um camponês falecido era uma espécie de desperdício, seria uma mão (ou duas) a menos para dedicar-se ao cultivo das suas terras e para continuar honrando as obrigações já mencionadas; por isso, um servo falecido era considerado como "mão-morta" e o imposto cobrado da família servil visava a compensar um pouco a perda laborativa daquele trabalhador.

A instituição Igreja também foi muito importante e influente no mundo feudal; os membros do clero, sobretudo os de hierarquias mais elevadas, eram recrutados dentre os nobres e detinham muitos poderes enquanto responsáveis pela proteção

espiritual do povo. Esta categoria era isenta do pagamento de impostos, mas arrecadava o dízimo dos fiéis, rezava e aprimorava conhecimentos transcrevendo antigos manuscritos ou livros sagrados, além de transmitir ensinamentos aos futuros religiosos. De acordo com Rainer (s.d), a Igreja (o clero) da região de um feudo era beneficiada pelo sistema das obrigações tributárias dos servos, recebendo deles, dentre outras contribuições, uma taxa de 10% que também era conhecida por “Tostão de São Pedro”, com parte deste valor destinado aos cofres do Vaticano. Com o tempo, o Clero foi ultrapassando a sua missão de ser apenas *Oratore* e passou a se envolver mais com as questões seculares (assuntos políticos, sociais e administrativos, ou seja, com “as coisas terrenas”).

Assim, sendo gradativamente enriquecida pelas generosas contribuições que sempre chegavam os seus cofres, a instituição Igreja começou a acumular riquezas e a adquirir terras, passando a ser titular de uma imensa quantidade de propriedades territoriais e urbanas que a tornaram, na Idade Média, a maior proprietária imobiliária e fundiária. Com um pouco de organização e a já mencionada isenção tributária, a igreja amasalhou grandes riquezas, passando a exercer também, por força desta circunstância, a hegemonia ideológica e cultural na época medieval, tornando-se a maior instituição do ocidente europeu, sobretudo depois que o Cristianismo se tornou a religião oficial do Império Romano.

Durante os mil anos – dos séculos V a XV – a que costumamos chamar de Idade Média, o poder da Igreja cresceu e expandiu-se formidavelmente e acabou por se transformar num poder paralelo ao dos monarcas, constituindo-se num espetacular “Império da Fé”.

Então,

o Poder temporal da Igreja tem suas bases em épocas remotas, sendo que tal poder teve como suporte os acontecimentos que se sucederam no tempo e que, sobre eles, os historiadores dão notícia. De fato, Roma com sua civilização agonizante e corrompida, já não oferecia à alma dos cidadãos crenças e enlevos que lhes dessem forças para suportar os sofrimentos que a vida lhes impunha. Para se viver com equilíbrio necessitam os homens de algo que alimente seus espíritos e, assim, as pregações enchiam suas almas de fervor e de esperanças. O Poder Temporal da Igreja é decorrência de seu imenso poder Espiritual, desde os primórdios do cristianismo. (TEIXEIRA, 2009, p. 70-71).

Conforme bem nos informa Machado (2005), "acreditar em Cristo pressupunha uma série de regras que todo indivíduo deveria seguir para merecer um lugar após a sua morte no Paraíso celeste, ao lado de Deus". Para a mesma autora, era assim que os daquela época imaginavam estar livrando-se do perigo eterno do fogo do inferno. Com o controle da fé, a Igreja resolvia as questões que envolviam desde o nascimento até a morte das pessoas, bem com as formas de como festejar, de como se devia pensar e, enfim, interferia em todos os aspectos da vida dos indivíduos naquele ambiente medieval.

O poder e a fortuna da Igreja eram fomentados na credibilidade de que ela (a Igreja) dispunha para fazer com que os fiéis acreditassem piamente nas verdades que pregava como forma de salvação de suas almas. Vale relembrar que ao adquirir muitos bens, a Igreja aumentava o seu poderio econômico, passando a participar das decisões políticas dos reinos, exercendo influências jurídicas e interferindo diretamente na criação das leis; assim, passou a estabelecer padrões de comportamento moral e regras de conduta social, adquirindo grande poder para manipulação das massas.

A fé movia cada vez mais os cristãos, impulsionando-os a visitar os lugares sagrados, e Jerusalém era um dos locais que os devotos mais almejavam estar um dia. Havia também a disposição de incentivar os cristãos a lutar pelos espaços consagrados, a exemplo do que se sucedeu com as Cruzadas¹ e com os Templários². Tais peregrinações "foram, exatamente, a consequência óbvia do poder espiritual da Igreja que, de certa maneira, incentivava a que, cada vez mais, peregrinos fossem visitar a Cidade Santa" (TEIXEIRA, 2009, p.71).

José de Carvalho Teixeira explicou que os templários "edificaram, ao longo dos anos, obras suntuosas como templos e castelos, amealhando enorme riqueza. Riqueza que passou à Igreja e, em decorrência dela, a criação do instituto medieval da mão-morta" (TEIXEIRA, 2009, p. 74).

É sabido que o Império Romano, depois de longo tempo de resistência para a aceitação da fé católica, terminou por se capitular ao cristianismo, tornando-

¹ O real e primeiro objetivo das Cruzadas foi o de conter as revoltas nos feudos, que aconteciam por causa do crescimento da população e da disputa do poder nobreza x clero.

² Foi com a intenção de proteger as rotas de peregrinos que se dirigiam à Terra Santa que agiram os integrantes da Ordem dos Templários, também chamados de Pobres Soldados de Cristo e do Templo de Salomão, Milícias de Cristo, ou, como são mais conhecidos, de Cavaleiros Templários. Durante cerca de 200 anos de sua existência, os Templários construíram uma espécie de poder econômico: eles emprestavam dinheiro para reis, bispos e príncipes. Foram aniquilados em menos de uma década, por um rei que estava altamente endividado com a dita Ordem.

se esta a Igreja estatal do Império Romano, a partir do ano 380 d.C., através do Édito de Tessalônica, pelo Imperador Teodósio I. A partir desse período, com o cristianismo sendo religião única e oficial admitida pelo Império Romano, a Igreja Católica não permitiu mais o politeísmo e nem que existissem opiniões ou posições contrárias aos seus dogmas, as verdades incontestáveis.

Aqueles que desrespeitassem ou questionassem as decisões do Clero eram perseguidos e severamente punidos (vide o Tribunal do Santo Ofício, a Inquisição, que perseguiu, prendeu, torturou e mandou para a fogueira milhares de pessoas que não seguiam fielmente as ordens da Igreja). O dever de um rei, além de cuidar dos deveres do Estado, incluía o zelar para que fossem obedecidas todas as ordens emanadas da Igreja e, não bastasse isto, tinha o dever de fazer cumprir as punições que o Clero determinava.

Com todo este poder³ a Igreja começou a preocupar; como detentora do conhecimento e do controle das massas, aliado ao valioso patrimônio histórico e artístico que possuía, razões históricas conjunturais ofereceram preocupações à manutenção do poder pela nobreza.

Enquanto o patrimônio da instituição crescia⁴ a Igreja continuava a arrecadar⁵. Desta forma, os monarcas começaram a se preocupar com o destino dos bens da Igreja, os quais cresciam assustadoramente em extensão e valor. Então, os nobres advogaram uma forma para que a Igreja renunciasse a esses bens, fundamentando-se, principalmente, na missão que tinha o clero e nos objetivos para os quais a Igreja estava vocacionada.

³ Entre os poderes reais e clericais havia negociatas de cargos cardinalatos, venda de relíquias, negociação do perdão de pecados mediante a venda de indulgências; ameaças de sofrimento no fogo do purgatório e do inferno que criaram eram aliviadas com missas pagas e outros expedientes matreiros. O papa João XXIII, em 1410, cobrava impostos até dos prostíbulos para ajudar a enriquecer os cofres do Vaticano (este papa não é o João XXIII de uma época mais recente, mas outro, cujo papado figura em muitas listagens de 1410 a 1415). Há registros de um dominicano João Tétzel, que negociava o direito antecipado de se pecar sem ser penalizado, firmando o contrato em documento.

⁴ Sabemos que "a própria exigência do celibato foi um importante mecanismo para que a Igreja conservasse o seu patrimônio. O crescimento do poder material da Igreja chegou a causar reações dentro da própria instituição. Aqueles que viam na influência político-econômica da Igreja uma ameaça aos princípios religiosos começaram a se concentrar em ordens religiosas que se abstinham de qualquer tipo de regalia ou conforto material. Essa cisão nas práticas da Igreja veio subdividir o clero em duas vertentes: o clero secular, que administrava os bens da Igreja e a representava nas questões políticas; e o clero regular, composto pelas ordens religiosas mais voltadas às práticas espirituais e a pregação de valores." (Rainer, s.d).

⁵ O papa Leão X, no ano 1518, querendo restaurar a igreja de São Pedro que apresentava problemas estruturais chegou a usar expedientes verbais absurdos como: "ao som de cada moeda que cai neste cofre uma alma desprega do purgatório e voa para o paraíso!". Os confessionários devassavam a privacidade dos lares e serviam para vários fins, dentre eles o de descobrir e informar as autoridades sobre o pensamento da população. Beatos e viúvas eram aliciados para deixar legados e fazer doações, entregando suas terras e outras propriedades. (Texto adaptado de: DOLLINGER, 1877).

Deste modo, passando-se os tempos, começou a haver o entendimento de que aquilo que competia ao clero era potenciar pastoralmente todo o legado que obtivera, protegendo-o e zelando por ele. Por outro lado, não seria concebível que a Igreja pudesse vender suas propriedades, as obras de arte dos grandes templos e, com isto, que o patrimônio que fora resultado de doações feitas ao longo dos tempos por cristãos e comunidades de fiéis, em caso de alienação para terceiros, chegasse até mesmo a aniquilar o patrimônio do Estado.

O entendimento conveniente foi o de que tais bens constituíam uma herança legítima que a Igreja deveria de perpetuar para servir apenas aos seus fins que são o culto, a evangelização e o serviço em favor das comunidades, e não em benefício próprio ou em favor de qualquer outro tipo de poder paralelo. A tais patrimônios deveria, então, recair a determinação da inalienabilidade diante de imperativos legais, constituindo-se eles no melhor testemunho da fé daqueles que os materializaram, assumindo, por isso (ainda que por força das conveniências), uma espécie de valor insubstituível para os cristãos.

Desde então, começaram tentativas de desamortização⁶ do poderio da Igreja, que às vezes ficava apenas em projetos não realizados ou executados em curta medida; os bens de raiz que eram de propriedade da Igreja e que a esta foram incorporados através de doações, de legados pios, de heranças, de consolidações enfiteuticas⁷ ou de aquisições no mercado fundiário⁸ receberam a designação de “Bens de Mão-Morta”, com

a presunção coetânea de que estes bens, uma vez amortizados pelos corpos eclesiásticos, não mais saíam da sua posse e jamais retornariam ao mercado fundiário, visto que as comunidades religiosas e outros corpos eclesiásticos se renovavam perpetuamente com o ingresso de novos membros. Na óptica das finanças da coroa, a concentração de imóveis rústicos por parte dos corpos eclesiásticos tinha como consequência a redução da superfície fundiária tributável. (PEREIRA, 2013).

Vale dizer que

⁶ Entende-se por desamortização um tipo de lei implantado por Portugal na Idade Média e que visava a evitar a concentração fundiária dos bens de mão-morta, querendo a Coroa controlar o crescimento dos bens eclesiásticos. É o “processo por meio do qual são sujeitados ao regime de direito comum os bens de mão-morta” (HOUAISS, 2001).

⁷ Consolidações que têm por base o “direito real em contrato perpétuo, alienável e transmissível para os herdeiros, pelo qual o proprietário atribui a outrem o domínio útil de imóvel, contra o pagamento de uma pensão anual certa e invariável; aforamento.”. (HOUAISS, 2001).

⁸ Mercado fundiário: relativo a terras, terrenos (HOUAIS, 2001).

A expressão “Mão-Morta” foi criada em França e traduzida em vários países, incluindo Portugal, para assinalar as “corporações” ou os seus “bens” que se caracterizavam pelo facto de terem uma vida institucional, que indo para além da vida humana, se sucediam de geração em geração, em regra isentas de tributos, insusceptíveis de transferência a qualquer título e frequentemente mal aproveitadas. Pela sua projecção quantitativa e pela origem histórica, o grosso das corporações de mão-morta foram as congregações religiosas, embora com o decorrer dos séculos surgisse uma ou outra corporação laica deste género, como a Universidade de Coimbra, a Casa do Infantado ou a Casa das Rainhas. Além das vastas e crescentes doações feitas a entidades religiosas pelos primeiros monarcas portugueses, também muitos particulares doavam ou legavam em testamento bens à Igreja, que assim ia acumulando um fundo patrimonial imenso. A acumulação de “bens de mão-morta” na posse de conventos, sés, colegiados e ordens religiosas militares tornou-se tão grande, que os primeiros soberanos portugueses procuraram travar este processo. (SOUZA, s.d).

Como os bens da Igreja já eram imunes de tributação⁹, o Estado medieval, tentava de muitas (ou de todas as) maneiras controlar o crescimento dos bens eclesiásticos. Então,

para evitar a acumulação sempre maior de bens sob domínio das corporações religiosas, “os Estados modernos, já desde a Idade Média, as sujeitaram às leis de amortização. Essas leis proibiam que as corporações de mão-morta adquirissem bens imóveis sem a dispensa ou autorização do poder público”. (...) As fontes remotas desse instituto encontram-se no ato promulgado por D. Diniz, Rei de Portugal, em 1329, incorporado às Ordenações Manuelinas em 1521 e depois às Ordenações Filipinas. Os doutrinadores justificavam-no pelo perigo das aquisições ilimitadas pelas associações de mão-morta e o inconveniente da constituição de excessivas fortunas, ao lado da tendência dessas instituições para adquirirem e nunca alienarem. Fundamentavam tal determinação no facto de, “tendo afluído às igrejas e mosteiros imensa abundância de bens de raiz, mostrar a experiência a necessidade de pôr limite a esta exorbitante riqueza e ao conseqüente poder dos eclesiásticos, que lhes dava uma preponderância nociva à ordem pública”. (CALLIOLI, 2001).

Nota-se que

a fortuna adquirida, acrescida de outros atos: legados, doações, espórtulas e outros, explicam o enorme poder económico-financeiro da Igreja na Idade Média o que é fundamento para se entender o

⁹ “Os grupos chamados “essenciais” para a manutenção do Estado eram desonerados de pagamento dos tributos; entre esses elementos atingidos pelo benefício da não obrigatoriedade fiscal, destacava-se o setor religioso, privilegiado por todos os reis, pelo facto da religião ser algo tão importante na vida social, chegando aos religiosos, e juntamente com eles aos templos. O entendimento era o de que seria algo sem cabimento cobrar impostos dos templos e dos representantes da religião, sendo tal ato considerado “exigir tributo do Divino”. (LEITE, 2010),

porque da Corporação de Mão-Morta. Acontece que o poder econômico-financeiro da Igreja passou a ser tido como ameaça ao poder absoluto dos reis, daí o advento da legislação relativa à inalienabilidade dos bens chamados de mão-morta. Naqueles tempos a fabulosa riqueza da Ordem dos Templários passou a incomodar, a situação ficou insustentável e a Ordem dos Cavaleiros do Templo, apesar de seu enorme prestígio, desabou diante do poder autoritário e absoluto do rei. (TEIXEIRA, 2009, p. 77).

E, ainda:

[...] Em determinado momento histórico, pelas Leis Cíveis e da Igreja, foram sufocadas as ansiedades de um possível domínio. Temerosos os reis, diante de tanto poder, “editaram leis proibitivas de comercialização de bens da Igreja, ficando impedidos de comprar e vender. Aí o marco inicial do Instituto de Mão-Morta. (TEIXEIRA, 2009, p. 78).

O Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva (2004), dedicou este verbete aos Corpos de Mão-Morta:

Corpo ou corporação de mão-morta entende-se toda instituição ou fundação, de caráter permanente, que possui um fim religioso, de piedade, de beneficência (sic) ou de instrução, tais como as confrarias, as irmandades, os cabidos, as igrejas, as capelas. Diz-se perpétuo, porque neles se sucedem as pessoas, que o compõem, sem que lhe altere a organização e sem que se produza qualquer mudança. E se diziam de mão-morta, porque estavam sujeitas às leis de amortização, as quais lhe proibiam de adquirir ou possuir bens imóveis, sem dispensa ou autorização do rei ou de outro poder público. (SILVA, 2004).

Bens de Mão-Morta, por seu caráter perpétuo, não podem mudar de mãos e constituem-se de "riqueza morta". Assim, os imóveis pertencentes à igreja, os templos, mosteiros, conventos, sedes de ordens religiosas, de confrarias, de Santas Casas de Misericórdias são inalienáveis:

“Diziam-se *mãos mortas* as corporações que, como as igrejas e os mosteiros, conservavam perpetuamente os seus bens, isentos de todos os encargos que d’antes pagavam à corôa ou podiam vir a pagar-lhe, e sem obrigação de serem dentro de certo tempo alienados. Esses bens chamavam-se *bens de mão morta* ou *amortizados*”. (ALMEIDA, 1909).

Igualmente, vale salientar que, também, como já ventilado na introdução deste trabalho, há o entendimento de que os “Bens de Mão-Morta são os que estão na posse de corporações que têm uma mão livre para adquirir e outra mão morta para alienar”. (SOIBELMAN, 1996). Segundo Giacomo Martina (2003), “a Igreja

goza de numerosas imunidades, ou seja, de isenções do direito comum, que dizem respeito às coisas e pessoas sagradas".

Ao se referir às "imunidades reais", é importante perceber que

os bens eclesiásticos estão isentos de taxas e são inalienáveis para eliminar qualquer perigo de diminuírem e para fazer frente assim, suficientemente, aos grandes deveres sociais reservados à Igreja. O conjunto de bens imóveis é designado com o nome de mão-morta (um termo tirado do direito germânico, no qual designava, inicialmente, os indivíduos de capacidades jurídicas limitadas, que passou a indicar sucessivamente os religiosos, enquanto privados de direito, as corporações religiosas e o patrimônio que constituía sua base, e, enfim, qualquer propriedade imobiliária vedada para livre comércio). [...] A mão-morta se tornara assim um problema político e social. (MARTINA, 2003).

É também importante entender que os corpos, corporações ou associações de mão-morta (*mortuas manus*) são as instituições de caráter permanente, com fim religioso, de beneficência, de caridade, tais como irmandades, confrarias, igrejas, mosteiros, capelas, asilos e outras semelhantes. Diz-se que são perpétuas, posto que nelas as pessoas que as compõem se sucedem, não procedem a alterações na sua organização ou destinação.

Então, quanto ao controle dos bens, a transformação de avultados patrimônios sendo amortizados e reduzidos aos princípios dos bens de Mão-Morta estão bastante claros; torna-se claro também que o domínio das corporações de mão-morta abrange os bens pertencentes a tais entidades, que são corpos coletivos e que tais bens estão retirados do comércio jurídico e são insusceptíveis de alienação por estarem perpetuamente afetos à esfera jurídica de uma "pessoa moral" (termo que se equivale ao que hoje conhecemos mais comumente como "pessoa jurídica").

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA MÃO-MORTA NO BRASIL - O PADROADO, O DECRETO Nº 119-A E O DECRETO-LEI Nº 25

Neste capítulo apresentarei uma sucinta retrospectiva legislativa sobre os assuntos constantes no título, no sentido de poder oferecer uma visão geral da posição jurídica da República diante do fenômeno religioso e estatal no Brasil, focando, principalmente, a questão posta pelo Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Cabe ressaltar que esta apresentação se torna útil para o melhor conhecimento ou entendimento da legislação do Estado com relação ao fator religioso durante o período republicano brasileiro, contribuindo, assim, com alguns posicionamentos a respeito da matéria que é tema deste trabalho.

Como sabemos, a Expansão Ocidental foi especialmente promovida pelo Reino de Portugal, sob a égide da Igreja; o Brasil foi colônia de Portugal do ano de 1500 até o ano de 1822. Então, pelo menos durante 322 anos, o território e a população indígena que habitava "Pindorama"¹⁰ foram submetidos e organizados para atender e satisfazer as necessidades lusitanas.

A religiosidade que chegou ao Brasil por meio dos portugueses foi importante na construção sócio-política da nova terra. Um dos mais importantes legados portugueses para a formação da gente do Brasil foi o catolicismo, religião que estava profundamente enraizada em Portugal. Assim,

na história da Igreja no Brasil o período colonial foi o tempo em que o catolicismo se firmou e se consolidou em nosso país. O catolicismo chegou ao Brasil trazido pelos colonizadores portugueses e durante muito tempo teve a missão de legitimar e sustentar a obra colonizadora. Muitas vezes evangelização e colonização se confundiam. Apesar de todas as contradições a Igreja se consolidou em sua vida interna e na sua organização. Chegou depois o império e, pela perseguição do poder constituído, que se baseava no sistema liberal, a Igreja ficou estagnada e decadente, porém não estava morta. (MEDEIROS, 2013).

As conquistas portuguesas estavam vinculadas à defesa da fé nas terras conquistadas por Portugal e as concessões eram obtidas com menção ao direito universal do Padroado. Entende-se por direito de padroado "o conjunto de privilégios com certas cargas que, por concessão da Igreja, correspondem aos fundadores

¹⁰ Este foi o nome atribuído ao território que depois veio a ser chamado de Brasil; era usado antes da chegada dos portugueses, por algumas tribos indígenas. Em tupi, "pindó-rama" ou "pindó-retama" significa: "região ou terra das palmeiras". (N. do A.).

católicos duma igreja, capela ou benefício ou também aos seus sucessores” (CIFUENTES, 1978).

A respeito do Padroado, podemos dizer que

em direito português antigo, dizia-se do privilégio concedido aos reis de Portugal pelos papas, a partir da Bula "cuncta mundi"¹¹, de Nicolau V, de 08 de janeiro de 1454, para exercerem a jurisdição espiritual nas terras descobertas, podendo instaurar Dioceses, indicar bispos, sustentar o culto e dispor tudo o que dissesse respeito à difusão e à observação dos princípios cristãos (NEVES, 1991).

Há de se entender que através do acordo que dava ao monarca um poder grande nos assuntos religiosos introduziram-se abusos claramente regalistas. O regalismo foi uma “doutrina que concedia aos reis o direito de interferência em questões religiosas” (HOUAISS, 2001) e

deve ser entendido como uma intrusão ilegítima do poder civil nos negócios eclesiásticos, ou bem, num sentido mais estrito, ‘um sistema jurídico que defende a subordinação da Igreja ao Estado’. *Ecclesia est in statu* – a Igreja está no Estado: esta é a fórmula gráfica através da qual o regalismo estatal justifica sua intervenção direta (*ius in sacra*), ou indireta (*ius circa sacra*), nos assuntos eclesiásticos, já que, se a Igreja está radicada no Estado, este possui um direito sobre os bens e as pessoas que residem no território de sua jurisdição. (CIFUENTES, 1978).

A Constituição Brasileira de 1824, pelo art. 102, II, atribuiu ao Executivo o direito de padroado, ou seja "nomear bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos", e, em contrapartida, o Imperador, antes de ser aclamado, prestaria, nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento:

Juro manter a Religião Cathólica Apostólica Romana, a integridade e indissolubilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira e mais leis do Império e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber.

Dentre os direitos da apresentação e nomeação de bispos, as regalias inerentes ao padroado passaram ao Estado como pertencentes à soberania nacional, ou seja, como função autônoma do próprio Império em defesa de suas prerrogativas e da liberdade dos cidadãos.

Conforme Menck (1996, p.22),

¹¹ Cuncta Mundi (latim) = Todo o mundo.

o momento da Independência do Brasil, a tutela dos monarcas lusitanos sobre Igreja católica, em seus domínios, estava apoiada em três figuras jurídicas fundamentais: o padroado — "*patronatus*" — o beneplácito ou "*exequatur*", e os recursos de força ou recursos à Coroa.

Assim, diante da Constituição de 1824 e do juramento do imperador, percebe-se facilmente que, além de cuidar das coisas espirituais, os bispos e párocos seriam considerados funcionários do Estado, já que este viu-se no direito de decidir sobre a sua nomeação.

Declarou-se, então, o Império, que o direito do padroado não existia em virtude de uma concessão papal, mas sim era originário do próprio poder civil. O clero recebia as Cômguas (pensão paga aos párocos pelo Estado, para seus sustentos), transformando-se os seus membros em verdadeiros funcionários públicos, em tudo dependentes do governo.

A Constituição do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, estabeleceu no seu artigo 5 que

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo." (BRASIL, 1824)

Como se vê, a "liberdade" para outras crenças foi uma liberdade condicionada, "permitida", mas com limitações a ser obedecidas. A situação das cômguas foi regulada pelo art. 6º do Decreto 119 A:

"Art. 6º - O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes." (BRASIL, 1890).

Sendo a religião católica a religião do Estado Imperial, esta recebeu tratamento privilegiado. Assim se entende o juramento prescrito nos art. 103, 104, 127 e 141 da Constituição de 1824, bem como a necessidade de professar a religião católica para ser eleito deputado. A lei de 15 de outubro de 1827 veio a estabelecer, inclusive, que "maquinar a destruição da religião católica apostólica romana é uma traição contra o Estado".

Dentre os diversos limites que o governo imperial impunha à Igreja, um deles era o referente ao tema que estou abordando: os bens de Mão-Morta. A situação dos bens das ordens religiosas, conventos e mosteiros regiam-se pela legislação de Mão-Morta durante o Império. Recordamos que esta legislação foi criada para regular aqueles entes — instituições ou fundações — de caráter permanente, que possuísem um fim religioso, piedoso, beneficente ou de instrução, e que se dizia constituídas por Bens de Mão-Morta porque as coisas que caíam sob os seus domínios estavam como que mortas à vida civil.

A antiga legislação portuguesa fora transferida para o direito brasileiro com total tutela do poder público sobre as corporações de Mão-Morta. Esta legislação acabou por ser positivada no Império pela lei de 09 de dezembro de 1830, que declarava nulos e de nenhum efeito os contratos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo:

Lei de 9 de dezembro de 1830:

D. Pedro Primeiro por Graça de Deus, e Unanime Aclamação dos povos. Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembleia Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Único. São nulos e de nenhum effeito em Juizo, ou fóra delle, todas as alienações e contractos onerosos, feitos pela Ordens Regulares, sobre bens moveis, immoveis e semoventes, de seu patrimonio; uma vez que não haja precedido expressa licença do Governo, para celebrarem taes contractos.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretário de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. (BRASIL, 1824-1899).

O Decreto nº 655, de 28 de Novembro de 1849, regulou a questão:

Art. 1º Os requerimentos de licença, que as Corporações Regulares devem dirigir ao Governo, para poder fazer as alienações, e quaesquer contractos onerosos, na fórmula da Lei de 9 de Dezembro de 1830 (...). Art. 8º São nullas, e sem effeito os contractos, de que trata o presente Regulamento, celebrado pelas Ordens Regulares, sem que tenha precedido licença do Governo, com todas as clausulas, que ficão prescriptas. (BRASIL, 1824-1899).

Os doutrinadores justificavam o perigo das aquisições ilimitadas pelas associações de mão-morta e o inconveniente da constituição de excessivas

fortunas, ao lado da tendência dessas instituições para sempre adquirirem e nunca alienarem. Fundamentavam tal determinação no fato de,

tendo afluído às igrejas e mosteiros imensa abundância de bens de raiz, mostrar a experiência a necessidade de pôr limite a esta exorbitante riqueza e ao conseqüente poder dos eclesiásticos, que lhes dava uma preponderância nociva à ordem pública (SCAMPINI, 1978).

Outra ação que visava a promover o completo despojamento das ordens religiosas por parte do Império, chegou com a lei 369, de 18 de setembro de 1845, que no seu art. 44, estatuiu:

É permitido a quaesquer Corporações de mão-morta permutar seus bens de raiz por Apólices da dívida publica interna fundada, as quaes serão intransferíveis, ficando-lhes, desde já, concedido um abatimento de metade da siza¹² devida pelas ditas permutações. (BRASIL, 1824-1899).

Com a posterior matização da lei 939, de 26 de Setembro de 1857, no seu art. 21:

As Corporações de mão-morta, que já gozão do direito de converter o produto de seus bens em Apolices da Dívida Publica, poderão também fazer essa conversão em acções das Companhias das Estradas de Ferro garantidas pelo Governo. (BRASIL, 1824-1899).

Alguns anos depois, o governo continuava a buscar meios de sufocar economicamente as Ordens, dispondo no art. 18, das disposições gerais, da lei nº 1764, de 28 de junho de 1870, quando apresentava o orçamento do Império para o seguinte período fiscal:

Os predios rusticos e urbanos, terrenos e escravos que as ordens religiosas possuem, serão convertidos, no prazo de dez annos, em apolices intransferiveis da dívida publica interna. Não se comprehendem nesta disposição os conventos e dependencias dos conventos em que residirem as comunidades, nem os escravos que as mesmas ordens libertarem sem clausula, ou com reserva de prestação de serviços não excedente de cinco annos, e as escravas cujos filhos declararem que nascem livres. As alienações que se tem de fazer para realização do disposto neste artigo, serão alliviadas de metade do imposto de transmissão de propriedade. O Governo estabelecerá o modo pratico de effectuar-se a conversão no regulamento que expedir para execução destas disposições. (BRASIL, 1824-1899).

¹² Siza ou sisa, termo datado do séc. XIV: *imposto de transmissão intervivos*. (HOUAISSS, 2001)

A tentativa de "sufocamento" das ordens religiosas de 1870 reproduz o que já estatuiu o Decreto 1225, de 20 de Agosto de 1864, art. 1º:

O Governo é autorizado a conceder às corporações de mão-morta licença para adquirirem ou possuírem por qualquer título terrenos ou propriedades necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extra-muros, Hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos. (BRASIL, 1824-1899).

Joaquim Nabuco¹³, uma das mais respeitadas figuras da época imperial mantinha posição favorável à liberdade religiosa no Brasil, defendia a separação entre Estado e Religião, bem como a laicidade do ensino público. Percebe-se isto em seu discurso no Senado, no dia 18 de junho de 1870, quando ele declarou:

Não sei em que se baseia a distinção entre associações religiosas e as outras associações. Para mim o direito de propriedade, seja de quem for, o direito de cada um e de todos, deve ser igualmente respeitado pelo legislador. Essa propriedade adquirida pela associação é inviolável como a do indivíduo; essa propriedade é reconhecida pela lei, a lei não pode mais tirar seu efeito retroativo sem violação do direito adquirido. (NABUCO, Joaquim, *Um Estadista do Império*, v. I, São Paulo, 1949, p. 321, citado por SCAMPINI, 1978).

Esgotados prazos e não tendo sido levado a efeito a lei de 1870, o governo promulgou o Decreto 9.094, de 22 de dezembro de 1883, reafirmando o direito do Império com relação aos bens das Ordens Regulares. Neste decreto, esclarece o artigo 4º que “a contar da data de publicação do presente regulamento, ficam cessadas todas as licenças concedidas às ordens religiosas para realizarem contratos onerosos”.

Assim,

A internunciatura protestou, dizendo não concordar com uma intromissão do governo na administração desses bens, que eram bens eclesiásticos, e esperava um recuo por parte do Imperador. Este recuo não chegou a dar-se, mas o Decreto acabou por cair no esquecimento e não veio a ser aplicado. (MENCK, 1996).

Percebe-se claramente que o grande objetivo do governo no regime monárquico, no âmbito das relações Igreja-Estado,

¹³ Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo (Recife, 19 de agosto de 1849 - Washington, 17 de janeiro de 1910) foi político, diplomata, historiador, jurista e jornalista brasileiro.

foi manter sob rígido controle a Igreja católica e, ao mesmo tempo, consagrar e ampliar, o máximo possível, a liberdade religiosa no Império, requisito que acreditava ser fundamental para o incremento da migração européia para o Brasil e, por conseguinte, para o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. (MENCK, 1996).

Durante as décadas do reinado de D. Pedro II, a Igreja não era mais nem menos do que um mero departamento ordinário do governo. Neste sentido podemos observar o que trouxe o Decreto 2.747, de 16 de Fevereiro de 1861:

Art. 3º Ficarão a cargo do Ministerio do Imperio, além dos que já são de sua competencia, e não forão della excluidos pelo presente Decreto, os seguintes negocios, que, em virtude da legislação anterior, erão da competencia do Ministerio da Justiça.

1º A divisão ecclesiastica.

2º A apresentação, permuta e remoção dos beneficios ecclesiasticos, dispensas e quaesquer actos respectivos.

3º Os conflitos de jurisdição e os recursos á Coroa em materias ecclesiasticas.

4º O Beneplacito Imperial e licenças prévias para as graças espirituais, que se impetrarão da Santa Sé e seus delegados.

5º Os negocios com a Santa Sé e seus delegados.

6º Os negocios relativos aos Seminarios, Conventos, Capella Imperial, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

7º Os negocios relativos aos outros cultos não católicos. (BRASIL, 1824-1899).

Assim, como veremos mais adiante, "sob forte controle do estado imperial, em 1889 — ao ser proclamada a República — havia somente doze dioceses e 13 bispos em todo o Brasil, e apenas cerca de 700 sacerdotes". A formação do clero secular brasileiro "dependia mais do Estado do que da própria Igreja".

Mediante o padroado, o Estado nomeava os bispos e outros membros eclesiásticos (importantes ou não), interpretando como bem queria a extensão da sua jurisdição. Também mediante o padroado, o Estado recolhia os dízimos e pagava o clero, que, como já sabemos, era tratado como se fosse qualquer grupo de funcionários públicos.

A falta de regulamentação da Santa Sé para os negócios da Igreja, combinada com o *placet*¹⁴, significava que o Imperador podia decidir da forma que desejasse sobre as atividades da Igreja; era o Estado quem decidia, e o fazia de maneira realmente completa.

É importante perceber que a legislação imperial brasileira

¹⁴ Nenhum documento pontifício poderia ser divulgado no Brasil sem o "*placet*", ou seja, sem aprovação da Coroa.

é uma emaranhada rede de alvarás, consultas, resoluções, avisos e regulamentos, em cujas malhas o Império trazia presa e manietada a Igreja. Sob forte controle do Estado, em 1889 — ao ser proclamada a república — havia somente doze dioceses e 13 bispos em todo o Brasil, e apenas cerca de 700 sacerdotes. O clero secular brasileiro era formado em apenas nove seminários e a sua formação dependia mais do Estado do que da própria Igreja. Como conclui Bruneau, durante o período imperial, a religião em si não era atacada, a elite considerava-a útil para cimentar a unidade nacional, e como um meio de manter o povo apaziguado. Entretanto, simplesmente não se interessava pela Igreja e se opunha definitivamente a maiores ligações com Roma. O catolicismo não teve, no período monárquico, nenhum desenvolvimento, e nenhuma atividade mesmo, além da que se traduz nos atos individuais de Fé e nas cerimônias de culto. Essa situação havia de melhorar, mas antes era necessária a mudança das relações entre a Igreja e o Estado. (CALLIOLI, 2001, p.290). (Grifei)

Diante de tais fatos, vinha deteriorando as relações entre Igreja e Estado. A Igreja sentia-se diminuída em seu prestígio, o clero estava abatido, e o Papa, ao enviar suas diretrizes, esbarrava no Parlamento e nas Leis do Império.

Enfim, eis que a República surgiu em 15 de novembro de 1889, proclamada pelo Marechal Deodoro da Fonseca. Após proclamar a República e exilar a família real, Deodoro assumiu a Presidência num governo provisório que inaugurou a República dos Estados Unidos do Brasil. Uma Comissão Especial foi encarregada de elaborar o projeto de uma Constituição. Em 15 de novembro de 1890 instalou-se o Congresso Constituinte que, em 24 de fevereiro de 1891, promulgaria a primeira Constituição Republicana.

O Brasil tentava, então, sair daquela comum união com a Igreja que existiu durante o Império: o patronato ou padroado. O governo provisório, que sabia deste antecedente e das raízes cristãs da população brasileira, tentou ser diplomático. Segundo SCAMPINI (1978), analisando a questão do padroado frente à República, Deodoro declarou: “Sou católico, não assinarei uma Constituição que ofenda a liberdade da Igreja. Dos bens das Ordens Religiosas, não permitirei que o governo tome nenhuma pedra”.

Com a edição do Decreto 119-A, 7 de janeiro de 1890, cujo teor veremos mais adiante, os meios eclesiásticos viram-se tomados de perplexidade e insegurança:

[...] a hierarquia eclesiástica ficou atônita e atordoada com a situação diferente que se criou para a Igreja Católica, vistos os precedentes da agressiva ideologia liberal na *Propaganda Republica* que, durante

duas décadas, carregou alguns elementos de doutrina e de posições práticas bastante desfavoráveis e até mesmo hostis aos interesses do catolicismo e, concretamente, da comunidade eclesial brasileira (LUSTOSA, 1990, p. 10).

A questão da separação do Estado da Igreja, com a formação de um Estado Laico¹⁵, já tinha seu destino traçado após a “Questão Religiosa¹⁶”, apesar da negativa da hierarquia católica nas palavras de D. Macedo Costa em sua carta a Rui Barbosa, no dia 22 de dezembro de 1889: “Não desejo a separação, não dou um passo, não faço um aceno para que se decrete no nosso Brasil o divórcio entre o Estado e a Igreja”. (MANOEL, 1989).

Surgiu, então, como já dito, o Decreto 119-A do Governo Provisório, datado de 7 de janeiro de 1890, e que separou a Igreja do Estado. Como escreveu Ribeiro (2013),

Numa sessão histórica de 07 de janeiro de 1890, oito homens fixaram as bases da condição laica do Estado brasileiro: Deodoro da Fonseca, Aristides da Silveira Lobo, Ruy Barbosa, Benjamin Constant, Eduardo Wandenholk, Campos Salles, Demetrio Nunes Ribeiro e Quintino Bocayuva. Na condição de integrantes do Governo provisório da República recém proclamada, redigiram e assinaram o Decreto 119-A.

Eis o teor do Decreto 119-A:

Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta.

Art. 1º. É prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º. A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos, que interessem o exercicio deste decreto.

¹⁵ Estado Laico não se confunde com determinada religião, não adota uma religião oficial e permite a liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e as fundamentações religiosas não influem nos rumos políticos e jurídicos da nação. É o que se defende ser o Brasil sob a égide da Constituição Federal de 1988, em razão de seu art. 19, inc. I. (Adaptado de VECHIATTI, 2008).

¹⁶ Conflito ocorrido no Brasil na década de 1870 que, tendo iniciado como um enfrentamento entre a Igreja Católica e a Maçonaria, acabou se tornando uma grave questão de Estado (WIKIPEDIA).

Art. 3º. A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuaes, sinão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º. Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º. A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º. O Governo Federal continua a promover á congrua, sustentação dos atuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por um anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrario. (BRASIL, 1890). (Grifei)

Desta forma,

Os bispos sabiam que os decretos que estavam vigorando como medidas provisórias poderiam ser incorporados ao texto da Constituição a ser elaborada, por isso a hierarquia voltou-se para os projetos que estavam sendo discutidos pelo governo e que iriam para a Assembleia Constituinte. (DIAS, 2013)

Assim, conforme Aquino (2012),

Uma semana depois, por meio do Decreto 155-B, de 14 de janeiro, referendou-se o primeiro calendário republicano no qual inexistiram feriados de caráter religioso, inclusive o do Natal. Esses decretos indicaram a índole da transformação sociopolítica que se quis imprimir no novo regime, discursivamente sustentado em bases científico-tecnológicas – a modernidade republicana. Foi o início da Era Pós-Padroado das relações entre Estado e Igreja Católica Apostólica Romanna no Brasil.

Então, o arcebispo primaz do Brasil,

D. Antônio de Macedo Costa¹⁷, por sua vez, aproveitando-se do fato de ter sido professor de Rui Barbosa no Colégio da Bahia, escreveu-

¹⁷ D. Antônio de Macedo Costa (Maragogipe-BA, 07/08/1830 – Barbacena-MG, 20/03/1891) foi arcebispo Primaz do Brasil. Ingressou no seminário da Bahia em 31/12/1848. Fez estudos eclesiásticos na França, de 1852 a 1854, no Seminário de Saint Celestin, em Bourges; e de 1854 a 1857 no Seminário de São Suplício, em Paris. Ordenou-se presbítero no dia 19/12/1857, em Paris. Doutorou-se em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Gregoriana, em Roma, em 28/06/1859. Indicado para o episcopado pelo paraense Dom Romualdo de Seixas, Arcebispo de Salvador, apresentado pelo Imperador do Brasil D. Pedro II à Santa Sé no dia 23/03/1860. No dia 20/12/de 1860 o Papa Pio IX confirma a nomeação do dele como 10º Bispo do Pará. Durante seu governo episcopal ocorre a chamada “Questão Religiosa”. No dia 28 de abril de 1874, pela suas convicções ultramontanistas, foi preso e condenado a quatro anos de prisão com trabalhos forçados por crime de sedição. No dia 26 de junho de 1890 Dom Antônio é transferido para a Arquidiocese de São Salvador da Bahia. Faleceu antes de ocupar o sólio primacial. (Condensado da WIKIPEDIA)

lhe ainda em dezembro de 1889 para lembrar-lhe de suas raízes católicas e das promessas de importantes republicanos – indícios de outras negociações – como Quintino Bocaiuva e o marechal Deodoro da Fonseca, a respeito da preservação de certos direitos da ICAR¹⁸. D. Macedo Costa asseverou, apoiado em sua experiência de norte a sul do país, que "pois o Brasil não é a Rua do Ouvidor". Afirmção densa de significado, usada pelo bispo católico para desnudar o que considerou devaneios e arroubos de progresso restritos à rua do Ouvidor – ou seja, a uma reduzida e elitizada parte da Capital Federal –, projetados, ardilosos e irresponsavelmente, para todo o país. E concluiu exortando: "O que é certo, porém, é que se querem ter uma república, devem fazê-la cristã". Pode-se avaliar que as solicitações de d. Macedo Costa e de monsenhor Spolverini foram incorporadas apenas de modo parcial por Rui Barbosa ao Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, por meio do qual se estabeleceu a separação entre o Estado e a ICAR com a extinção do regime de padroado, enfatizando-se o caráter laico da República nascente, mas foram garantidos os direitos de liberdade de culto e de manutenção das propriedades eclesiásticas, principal temor do episcopado brasileiro diante dos precedentes históricos de confiscação dos bens da ICAR que acompanhava a implantação dos regimes republicanos na Europa e mesmo na América, além da vigência por mais um ano de pagamento das côngruas e outros gastos eclesiásticos – foi uma espécie de ação transitória envidada pelo Estado na mudança de sua relação oficial com a ICAR, lembrando que o trabalho cartorial do Estado era realizado pelos clérigos em virtude do regime de padroado. (AQUINO, 2012).

Diante da incorporação parcial das sugestões de D. Macedo e do internúncio monsenhor Spolverini¹⁹, os bispos, então sob a liderança de Dom Macedo oficialmente reprovaram o primeiro decreto do Estado Republicano referente a assuntos de religião, condenando os seguintes dispositivos: a obrigatoriedade do ato civil antes do casamento religioso, a plena laicização dos cemitérios, a inelegibilidade do clero, o impedimento de os religiosos votarem, a proibição do ensino religioso nas escolas públicas, a conservação das leis referentes aos bens de Mão-Morta.

O posicionamento oficial e público da Igreja deu-se em 19 de março de 1890, quando, pela primeira vez na história do Brasil, o episcopado publicou um documento coletivo chamado Carta Pastoral ao Clero e Fiéis da Igreja do Brasil. O documento foi assinado por onze bispos e pelo Vigário Capitular do Rio Grande do Sul, que respondia pela Diocese naquele ano:

¹⁸ Igreja Católica Apostólica Romana.

¹⁹ Internúncio: título do representante diplomático estável enviado pelo Vaticano aos postos recém-fundados ou àqueles cuja posição jurídica não foi ainda definida [Corresponde ao grau diplomático de ministro plenipotenciário]. (HOUAISS, 2001).

[...] se a Igreja se mostra sempre extremamente zelosa de sua independência nas coisas espirituais, nela encontra também o Estado o mais extremo propugnador de sua autonomia e de seus direitos nas coisas temporais. Mas Independência não quer dizer separação. É mister que esta verdade fique bem compreendida. A sociedade religiosa e a sociedade civil, como serem perfeitamente independentes e distintas entre si, têm, entretanto, um pouco de contato: é a identidade dos súditos que elas devem encaminhar para o fim próprio de cada um. Donde se segue que estas duas sociedades não são, não devem ser antagônicas. Os cidadãos que constituem a sociedade civil são, com efeito, identicamente os mesmos fiéis que fazem parte da sociedade religiosa, por outra, os membros do Estado são ao mesmo tempo os membros da Igreja [Parte-se da convicção de que 'a quase totalidade do povo' pertence à Igreja e se declara 'católico.] Aquele os conduz à felicidade do tempo, esta à da eternidade. Ora, tendo cada uma destas sociedades um poder supremo, um governo, instituições, leis, magistrados para a consecução de seu fim particular, e exercendo cada uma a sua ação dentro da esfera circunscrita pela sua natureza própria, segue-se que os membros de que elas se compõem recebem o impulso de uma dupla virtude operativa, são regidos por um duplo princípio ordenador, em uma palavra, estão sujeitos a uma dupla jurisdição. Cidadãos devem obediência às leis da Igreja. Ora bem! Exigir que o Estado legisle para os cidadãos, prescindindo do religioso respeito devido à autoridade da Igreja, a que estão sujeitos os mesmos cidadãos ; e, vice-versa, querer que a Igreja exerça a sua jurisdição sobre os fiéis sem olhar sequer para o Estado de que são igualmente súditos os mesmos fiéis, é um sistema este, aos olhos do senso comum e da mais vulgar equidade, injusto em si e impossível na prática. (CARTA PASTORAL, 1890).

O episcopado brasileiro, perante o decreto de separação, também se pronunciou contrariamente:

ver nossa Igreja, que tem acompanhado toda a evolução de nossa história, que tem tomado sempre parte em todos os grandes acontecimentos nacionais, confundida de repente e posta na mesma linha com algumas seitas heterodoxas que o aluvião recente da imigração tem trazido às nossas plagas... (SCAMPINI, 1978).

E quanto à discussão sobre os bens de Mão-Morta? Naquele momento a situação ficou assim:

[...] a República adotou o princípio da igreja livre em estado livre [...] Pelo artigo 72 da Carta Maior todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para este fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. Nota-se, portanto, que os diversos cultos poderiam fundar suas igrejas e até adquirir bens observando apenas as disposições do direito comum. Aqui percebe-se que o Estado nada mais influencia na igreja, porem impõe-lhe regras. [...] A partir do momento em que existem associações religiosas, estas

devem possuir personalidade jurídica, pois, no direito constitucional brasileiro, desde que se procedeu a separação entre a Igreja Católica e o Estado, a Santa Sé é pessoa de direito internacional e as associações religiosas, simples pessoas jurídicas de direito privado. Aqui é possível fazer um paralelo com o artigo 72 da Carta Política vigente na época. Este artigo dizia que as associações religiosas deveriam respeitar o direito comum, e de acordo com o dito acima, isto é, essas associações serem pessoas jurídicas de direito privado, nada mais correto do que elas respeitarem o direito comum a todas as associações de direito privado. No entanto, a restrição feita não fica bem colocada, pois outras associações podem dispor de seus bens, e as religiosas não (CARNIETTO & SOUZA, 2000).

Com a separação entre o Estado e a Igreja, o processo de romanização²⁰ foi intensificado. Então, o que se entendia era que

os bens das Ordens estão seguros por ora ao menos até o momento em que o Marechal estiver à testa do Governo. Certamente, a expressão do mesmo em favor destes bens são muito claros e decisivos. Mas, na realidade não é bem assim: o perigo mais ou menos latente sempre existe. (Monsenhor Spolverini. Carta ao Cardeal Mariano Rampola del Tindaro – Secretário de Estado da Santa Sé. Rio de Janeiro, 23 abr. 1890) (CALAZANS, 1997).

Com a dita separação, segundo Calioli (2001), “o que se quis fazer na Constituição de 1891 foi justamente dar um golpe de força na influência religiosa”.

No entanto, é importante considerar que o texto do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, ainda está em vigor. Neste sentido é oportuno registrar aqui parte do artigo da lavra de Carlos Fernando Mathias de Souza, publicado na página virtual da Universidade de Brasília – UnB, em 17 de maio de 2010:

Convém atentar-se que, atualmente, pelo art. 44 do Código Civil, as entidades religiosas são sociedades civis e, assim, seus bens são, em princípio, alienáveis (ainda que pela sua destinação e natureza tragam consigo uma certa inalienabilidade). Acrescente-se que, por efeito do § 1º do citado art. 44 do C.C. (cf, Lei nº 10.825, de 22.11.2003) “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”. Ainda sobre as corporações de mão-morta, por curioso e ilustrativo, lembre-se que o Código Comercial brasileiro é expresso em seu art. 2º, inciso III: “São proibidos de comerciar: (...) III - As corporações de mão-morta, os clérigos e os regulares.” Uma vez separada a Igreja do Estado, o que ocorreu a partir da Constituição de 24 de

²⁰ Romanização foi o processo de condução e controle religioso do catolicismo com obediência plena às orientações da Cúria Roma, do Vaticano; era a obrigação de seguir a Doutrina da Fé, do Vaticano.

fevereiro de 1891²¹, a proibição em tela não tem mais razão de existir. Veja-se, agora, a norma expressa no art. 6º do Decreto em exame: "O governo federal continua a prover a cônica, sustentação dos atuais serventários do culto católico e subvencionará por ano as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes". Cônica é vocábulo que se origina do latim *congruus* (conveniente, coincidente). Em apertadíssimo resumo, pode-se dizer que era prática conhecida, desde o antigo direito português, e que consistia nos dízimos, devidos aos párocos para o seu sustento. Dizia-se cônica, por que tal remuneração garantia aos sacerdotes viverem, convenientemente ou de modo decente. Daí poder-se em poucas palavras dizer que cônica era uma espécie de pensão que os párocos recebiam para seu sustento. Oportuno assinalar que o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, teve sua vigência restabelecida pelo Decreto nº 4.496, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a exclusão do Decreto 119-A, de 1890, do Anexo IV, do Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Na realidade, o Decreto nº 11/91 (que aprovou a estrutura regimental, quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções de confiança do Ministério da Justiça) fez incluir o Dec. 119-A na lista de diplomas revogados. Este último Decreto, contudo, teve sua vigência restabelecida (como uma repristinação) pelo supramencionado Decreto nº 4.496, de 2002. Desnecessário o registro de que as normas do Decreto nº 119-A, de 1890, ainda vigentes, são as que se harmonizam com o texto da Constituição da República Federativa do Brasil, sabido que à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios é vedado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, naturalmente, ressalvadas, na forma de lei, a colaboração de interesse público. (MATHIAS DE SOUZA, 2010).

Neste sentido, com relação à vigência do Decreto 119-A, são também oportunas as considerações que se seguem:

O Decreto permaneceu em vigor por mais de cem anos, até que, inadvertidamente (?), o Governo Fernando Collor de Mello o revogou. Collor assinou o decreto DECRETO No. 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991, e, em seu Anexo IV, lista de Decretos revogados, consta, na p. 2, o Decreto 119-A. O Decreto de Collor não tem nenhuma relação com o teor do Decreto 119-A de 1890, de modo que, arrisco, tratou-se de um equívoco. É o que penso... Seja como for, o Decreto 119-A, por equívoco ou não, foi revogado em 1991, 101 anos depois de promulgado. Por 11 anos, permaneceu revogado, até que, por meio do DECRETO Nº 4.496, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002. Fernando Henrique Cardozo devolveu-lhe a vigência. O Decreto 4496 de FHC é curioso, porque destina-se exclusivamente a retirar do Anexo IV do

²¹ Esta situação veio referendar constitucionalmente o que estava decidido no Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Sabia-se do caráter transitório do decreto de 7 de janeiro, que seria válido até que se promulgasse a nova Constituição.

Decreto 11 de Collor a referência ao Decreto 119-A do Governo provisório da República.

Vejam:

“DECRETO Nº 4.496, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002
Exclui o Decreto no 119-A, de 7 de janeiro de 1890, do Anexo IV do Decreto no 11, de 18 de janeiro de 1991.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,
DECRETA:
Art. 1º O Decreto no 119-A, de 7 de janeiro de 1890, fica excluído do Anexo IV do Decreto no 11, de 18 de janeiro de 1991.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 4 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO”
Desde, então, as "bases" do Estado laico brasileiro voltaram a vigorar. (RIBEIRO, 2013).

Não bastasse isto, no ano de 2010, houve a promulgação de um acordo²² entre o Brasil e a Santa-Sé.

Vejamos:

DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e
Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;
Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;
Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;
DECRETA:
Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.
Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

²² "Concordata. No sentido que lhe é dado pelo Direito Internacional, significa o acordo ou tratado diplomático lavrado entre a Santa Sé e uma nação, com o fim de estabelecer princípios reguladores do exercício do culto no país e das relações entre o governo, que o assina, e o Vaticano". (SILVA, 2004, p. 3331).

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim (BRASIL, 2010).

Reporto-me aqui a três artigos e seus parágrafos que fazem parte do anexo do mencionado Decreto nº 7.107 e que dizem ao nosso interesse:

(...)

Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

(...)

Artigo 20

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989. (BRASIL, 2010). (Grifei).

O dito acordo foi celebrado e assinado na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Pelo Brasil assinou o Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim; pela Santa Sé assinou o Secretário

para Releções com os Estados, cardeal Dominique Mamberti. Notem que no seu artigo 20 o acordo prevê que estão "ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890". É necessário salientar que com o dito Acordo, o Brasil, além de atender os possíveis anseios da numerosa comunidade católica brasileira, regulamentou a posição da Igreja quanto a possíveis obscuridades havidas ou herdadas do Decreto nº 119-A/1890.

Ribeiro (2013) nos alerta para o fato de que é preciso considerar que o Decreto 119-A, que teve sua vigência restabelecida (via repristinação²³) pelo Decreto 4496, de 04 de dezembro de 2002, foi ressalvado pelo já citado Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, e que ele (o Decreto 119-A) dispõe, em seu art. 5º:

"A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto." Quanto à preservação dos bens da igreja (aliás, das igrejas ou confissões religiosas) o texto é bastante claro. Talvez o que possa merecer alguma reflexão sobre o texto é a referência contida na expressão "limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta" (RIBEIRO, 2013).

Passados mais de 124 anos, torna-se necessário reforçar ainda mais a questão da recepção e da vigência do Decreto 119-A no ordenamento jurídico brasileiro com base na assinatura e posterior ratificação do chamado "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil", que foi

fruto de negociações entre o governo brasileiro e a Nunciatura Apostólica, iniciadas oficialmente em 12 de setembro de 2006 e encerradas com a assinatura do Acordo no dia 13 de novembro de 2008, no Vaticano, durante a visita do então Presidente Luiz Inácio da Silva ao Papa Emérito Bento XVI. Com o Acordo, o Estado brasileiro atendeu às expectativas da numerosa comunidade católica brasileira, no sentido de ter-se um Acordo com a Santa Sé que regulamentasse a posição da Igreja no país e lançasse luz sobre as obscuridades herdadas do Decreto nº 119-A/1890. Com efeito, copiosos são outros países, em que a Igreja Católica detém ou não uma forte presença na sociedade, que também tiveram a oportunidade de celebrar acordos semelhantes, sem que com isso fossem ofendidos seus respectivos ordenamentos jurídicos. Assim, no caso do Brasil, ainda que a Constituição, a legislação ordinária e a

²³ Pereira (2005) ensina que a "repristinação é o fenômeno jurídico pelo qual uma lei volta a vigorar após a revogação da lei que a revogou". O ato repristinatório "diz propriamente respeito à eficácia de certa regra, já posta à margem, e que se revigora, direta ou indiretamente". (SILVA, 2004, p. 1208).

jurisprudência já buscassem assegurar a liberdade de religião, não se pode descartar, em qualquer caso, o forte valor simbólico do Acordo, que se apresenta como um marco no direito eclesiástico brasileiro. Nesse sentido, o Acordo não revoga ou substitui o Decreto nº 119-A de 1890; muito pelo contrário, ele o ressalva expressamente, tendo por escopo apenas integrar e complementar o regime jurídico que foi inaugurado pelo governo provisório da república e desenvolvido ao longo do tempo. (AGUILLAR; FARIA, 2013).

E, ainda, neste mesmo sentido:

vale lembrar que após a ratificação a que alude o artigo, que ocorreu aos 10 de dezembro de 2009, no Vaticano, o Acordo entrou em vigor apenas no âmbito internacional. Para a entrada em vigor do Acordo no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, necessitou-se, após a aprovação pelo Congresso (Decreto Legislativo nº 698 de 07 de outubro de 2009) e a aludida ratificação internacional pela Presidência, de um decreto de “internalização”; conforme os ditames usuais da prática brasileira, definida pelo STF como “dualista moderada”. Trata-se, pois, do Decreto nº 7.107 de 11 de fevereiro de 2010, que efetivamente promulgou o Acordo, internalizando-o em nossa ordem legal. (AGUILLAR; FARIA, 2013).

A respeito da tal prática “dualista moderada”²⁴, assim definida pelo STF, encaixa-se o entendimento de que,

para os dualistas, as normas de Direito Internacional não têm aplicabilidade e cogência no interior de um Estado senão por meio da recepção, isto é, em virtude de um ato do Poder Legislativo que transforme o tratado em norma de Direito interno. Em consequência disso, a norma do Direito Internacional internalizada passaria a ter o mesmo status normativo que outra norma do Direito Interno, o que, segundo esta concepção, permitiria que um tratado internacional fosse revogado por uma lei ordinária posterior. (...) Os defensores do chamado dualismo moderado, por sua vez, não chegam ao extremo de adotar a fórmula legislativa para que, só assim, o tratado entre em vigor no país, mas admitem a necessidade de um ato formal de internalização, como um decreto ou um regulamento. A Suprema Corte brasileira tem exigido, após a aprovação do tratado pelo

²⁴ Segundo o entendimento da dra. Amélia Regina Mussi Gabriel, advogada e professora universitária de Direito Internacional, mestre em Direito do Comércio Internacional pela UNESP, no Brasil, doutrinariamente, duas teorias existem acerca da relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, a monista e a dualista; a teoria monista determina que o Direito é único tanto nas relações do Estado para com a sociedade, quanto nas relações entre Estados. A Constituição Federal não evidenciou qual seria a teoria a ser adotada pelo Brasil. Então, como se vê, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou também pela Teoria Dualista Moderada, recebendo os tratados internacionais o status de Lei Ordinária, por disposição constitucional (salvo os casos de Tratados sobre Direitos Humanos, aos quais se atribui eficácia de norma supralegal). No Dualismo Moderado, “a internalização [de um tratado] prescinde de lei (pode se dar através de simples Decreto), embora seja necessária a observância do procedimento previsto no direito interno. Ex: No Brasil ocorre a ratificação e a promulgação presidencial via Decreto.”. (GABRIEL, 2004). Então, apesar de que a doutrina majoritária no Brasil seja pela teoria monista, o STF se pronunciou no sentido de que o Brasil adota na verdade a teoria dualista moderada (vide: STF, Recurso Extraordinário n. 94.084, julgado em 12/03/1986, Relator: Ministro Aldir Passarinho e, também, ADI 1480 MC / DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Min. Celso de Mello. j. 04.09.1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 18.05.2001).

Congresso Nacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação – o que, de resto, a prática brasileira tem seguindo –, que seja o tratado internacional promulgado internamente, por meio de um decreto de execução presidencial (não se exigindo seja o tratado ‘transformado’ em lei interna). Para o Supremo Tribunal Federal tal decreto executivo, enquanto momento culminante do processo de incorporação dos tratados ao sistema jurídico brasileiro, é manifestação essencial e insuprimível, considerando-se seus três efeitos básicos: a) a promulgação do tratado internacional; b) a publicação oficial de seu texto; e c) a executoriedade do ato internacional. Nesse sentido, poder-se-ia dizer que o Supremo Tribunal Federal assume a posição dualista moderada. (MAZZUOLI, 2010, pág. 70).

Sobre este assunto é relevante atentar para estas considerações:

A incorporação dos tratados ao sistema interno brasileiro, equiparando-o à lei interna, transforma-os em uma lei nacional e, por conseguinte, extingue o conflito próprio da teoria monista, pois a regra vigente de revogação de lei anterior pela lei posterior é princípio assente no nosso sistema jurídico e aplicável ao ordenamento como um todo. (ARAÚJO; ANDREI UOLO, 1999. p. 91).

E ainda é importante verificar que

os comandos constitucionais brasileiros são muito fortes e, em algumas hipóteses, verdadeiras repetições do gravame da mão morta. É importante observar que toda essa protetora legislação constitucional de limitação do direito de propriedade não nasceu na mente dos Legisladores Constituintes por obra e graça do acaso, ou nem mesmo por intuição, quem sabe, seria por objetivação de idéias inatas? Nada disso, a nosso ver. Aquela legislação medieval da mão-morta traçou a sua caminhada através dos séculos, marcando seus passos com suas pegadas nas estradas do Direito, como sendo, do direito Francês, Italiano e no Português até nossos dias, como evidente, com suas fincas, na Consolidação das Leis Cíveis de Augusto Teixeira de Freitas, bem como, anteriormente, nas Ordenações do reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) – no Direito Civil Brasileiro e no Código de Direito Canônico. Se refletirmos com atenção verificaremos, facilmente, que os dispositivos constitucionais de proteção de bens públicos pelo instituto da afetação e aqueles bens (móveis e imóveis) de alevantado valor histórico e cultural tem esses institutos da afetação e do tombamento, suas raízes, o seja, tem seus princípios no Direito Medieval, a mão-morta. Saliente que estes princípios estão viços, apesar de desacreditados. [...] Quanto aos princípios jurídicos que informam o instituto do tombamento, parece-nos que tais princípios são os mesmos do instituto da mão-morta, ou seja, guardam entre eles as mesmas origens, mudando apenas de nome, salvo melhor juízo. O certo é que as restrições do direito de propriedade nos bens de mão-morta são totais, enquanto que no tombamento as restrições são parciais. (TEIXEIRA, 2009, p.99).

Desta forma, o fim do regime de padroado no Brasil se deu com a República, a partir do Decreto nº 119-A. No entanto, se fizermos uma leitura atenta do artigo 5º do referido decreto, perceberemos que a todas as igrejas e confissões religiosas se reconheceu a personalidade jurídica, que poderiam adquirir bens e os administrar, mas tudo “sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto”. Do ponto de vista da Igreja, o Artigo 5º era bem-vindo apenas no que se refere à sobrevivência sócio-econômica da Igreja, pois o reconhecimento das Igrejas com “personalidade jurídica” possibilitaria a sobrevivência das instituições religiosas por administrarem seus bens e finanças. Por outro lado, igualava-a as demais “seitas”, desagradando-a profundamente, provocando dúvidas e incertezas.

A Igreja, defendendo a sacralidade dos templos e objetos de culto religioso, não desejava o controle dos seus bens por parte do Estado. O Estado, sem ser explícito no seu desejo de “confiscar” os bens eclesiásticos, manteve tais bens submetidos aos princípios da Mão-Morta. Ora, se a República trazia consigo o desejo de modernização frente ao Império, por que manter vigente um mecanismo tão ancestral como a Lei de Mão-Morta? Por parte da Igreja, a presença do fantasma da espoliação de seus bens era constante, pois o ato que extinguiu o padroado preservou o domínio e a inalienabilidade das suas propriedades. Parece que além de se estabelecer o estado laico, houve uma espécie de “esperteza” legislativa republicana no sentido de se preservar o “engessamento” dos bens da Igreja diante do Instituto dos Bens de Mão-Morta²⁵. E mais:

o Artigo 5º do Decreto n.º 119-A, de 7/janeiro/1890, que está em vigor, talvez seja o primeiro diploma legal republicano que, sem a específica intenção, cuidou da preservação do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional, ao mencionar o instituto da mão-morta. É que a propriedade de mão-morta, entre outras coisas, não pode ser alienada pela simples vontade do proprietário ou de quem dela tem a posse e, portanto, a propriedade das igrejas, embora particular, a partir do referido decreto republicano, estaria limitada a determinados interesses de ordem pública e, conseqüentemente, do Estado. (RAMALHO; SACRAMENTO, 2009. p. 25-26).

²⁵ Ruy Barbosa, figura relevante na República Velha como vice-chefe do Governo Provisório e mentor da Carta Constitucional Republicana, assim definiu o regime de Mão-Morta: “é o sistema de instituições de exceção, a que a lei civil submete, especialmente quanto ao direito da propriedade, sua aquisição, seu exercício e sua transmissão, as entidades coletivas, cujo patrimônio, por interesses de ordem política, se quer limitar.” (BARBOSA, 1934).

Então, como se vê, no campo da preservação patrimonial, especialmente na proteção dos edifícios religiosos e dos seus bens móveis e integrados, os princípios do Instituto dos Bens de Mão-Morta ainda estão bastante vivos, são importantes e merecem ser mais bem compreendidos, debatidos e utilizados. São princípios que precisam de ser mais conhecidos para suscitar medidas que podem e devem ser invocadas em favor da proteção de grande parte dos nossos bens culturais. É o que tentarei expor no capítulo que virá a seguir.

3. ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO INSTITUTO JURÍDICO DA MÃO-MORTA NO BRASIL

Como vimos, a República foi instaurada em 1889 e, já no ano seguinte, o conselho de ministros votou pela separação entre a Igreja e o Estado (o Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, foi o primeiro ato oficial do Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca em se tratando de matéria religiosa, e foi arquitetado por Rui Barbosa). A partir daquele momento, formalmente, o catolicismo deixou de ser a religião oficial nacional e o Brasil tornou-se um Estado Laico. Esta situação, como se sabe, veio a ser ratificada pela primeira Constituição Republicana, de 1891.

Através da Constituição Republicana, a Igreja conquistou então uma situação de maior liberdade e, paradoxalmente, precisou aprender a conviver com ela (o clero não mais dependeria economicamente e administrativamente do Estado, mas teria de se manter por conta própria). O sistema regalista estava superado e alguns influentes teóricos republicanos de orientação positivista queriam levar o país à modernização. Um estado confessional (aquele em que a constituição declara qual é a religião oficial) já não mais combinava com o novo sistema que passou a vigorar no país. Então, primeira constituição republicana (e segunda do país) viria a selar definitivamente a dita separação.

A despeito daquela separação, os bens das igrejas, ordens religiosas, confrarias, irmandades, misericórdias, hospitais ficaram sob o domínio de tais entidades, mas continuariam tutelados pelo estado brasileiro. Dentre tais bens, atualmente, temos que

É fato notório que no Patrimônio Mundial Cultural e Natural da Humanidade da UNESCO figura uma lista dos patrimônios culturais brasileiros, na qual aparecem monumentos históricos pertencentes à Igreja Católica²⁶. [...] Três quartos dos lugares classificados como Patrimônio Mundial da UNESCO são de origem religiosa [...] (BALDISSERI, 2008, p. 195).

²⁶ No Brasil, pela UNESCO, segundo Baldisseri (2008, p.195), figuram como Patrimônio Mundial Cultural e Natural da Humanidade "a cidade histórica de Ouro Preto (1980); o centro histórico de Olinda (1982); as ruínas jesuítico-guaranis de São Miguel das Missões (1983); o centro histórico de Salvador (1985); o Santuário do Bom Jesus de Matosinhos, em Congonhas (1985); o Plano Piloto da cidade de Brasília (1987); o Parque Nacional da Serra da Capivara (1991); o centro histórico de São Luiz; o centro histórico de Diamantina(1999); e o centro histórico da Cidade de Goiás (2001)". Notem que em quase todos estes sítios observamos construções de procedências religiosas!

Assim, os maiores tesouros artístico-culturais das corporações religiosas constituídos até a separação da Igreja do Estado, considerados como bens de mão-morta, não poderiam e continuam não podendo ser alienados. Neste sentido, Dom Lorenzo Baldisseri se pronunciou no sentido de que

a Igreja foi sempre promotora da cultura, valorizadora das artes, das quais foi sempre mecenas ilustre e histórico. Não por acaso a maioria das obras de arte nasceu nas Igrejas, ou entre os muros de mosteiros e de conventos, e quando os artistas saíram daqueles lugares para fazer seus laboratórios (botteghe) fizeram-no sempre em conexão com homens de Igreja, os maiores promotores de obras quase sempre destinadas ao culto; não por acaso os grandes artistas, de fé e de cultura cristã, se inspiraram em temas, personagens, lugares que se referem à religião cristã e católica. Estas obras de arte sacra, ou inspirada no sagrado, representam um valor cultural imenso, uma expressão e testemunho de civilização inigualável. Os bens culturais da Igreja, portanto, têm um valor “agregado” único, que o caracteriza: seu valor religioso. As obras de arte, os objetos sagrados, os monumentos existem enquanto inspirados pela fé cristã e destinados ao culto. Esta peculiaridade dos bens culturais da Igreja ou patrimônio artístico histórico exige uma regulamentação e não pode não ser compartilhada entre Estado e Igreja, para a sua correta conservação, valorização e aproveitamento. Nasce assim os acordos ou tratados sobre a matéria... (BALDISSERI, 2008, p.193).

Com relação aos bens culturais da igreja, registramos brevemente como a matéria foi tratada nas normas canônicas,

A primeira regulamentação dos bens culturais eclesiásticos apareceu no Código de Direito Canônico de 1917, que no cânone 1497 trata dos bens temporais da Igreja, entre os quais se classificam alguns que hoje colocaríamos entre os bens culturais, como os documentos escritos de arquivo e bens destinados ao uso litúrgico e em geral ao culto divino, os lugares sagrados, altares, capelas, sacrários, cemitérios, imagens preciosas, objetos sagrados, relíquias, entre outros. O critério para definir a importância destes bens era a antiguidade, a arte e o culto. Fala-se também do valor, da consagração ou benção de tais bens sagrados. O Código de 1917 não conhece a expressão “bem cultural”. O Concílio Vaticano II, na Constituição *Gaudium et Spes* assim como em muitos outros textos, fala de *bona culturalia* (bens culturais), mas em termos genéricos. No novo Código de Direito Canônico de 1983 não encontramos o termo “bem cultural” no sentido atual; nele substancialmente se repete o conteúdo da normativa do Código de 1917, embora se note um *aggiornamento* no cânone 1283. É a partir da Constituição Pastor Bonus sobre a Cúria Romana, que se dá um passo a mais sobre este importante tema, ao instituir-se a Pontifícia Comissão para a Conservação do Patrimônio Artístico e Histórico da Igreja, que com João Paulo II no ano 1993 tomou o nome de Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja. (BALDISSERI, 2008, p.193).

Então, dado o valor histórico, reconhecida a importância artística e/ou cultural de tais bens, eles devem de ser protegidos da destruição e descaracterização, independentemente se recair ou não sobre eles o ato oficial de tombamento, tal como o conhecemos atualmente. Como sabemos, "tombar" é inscrever um bem no Livro do Tombo para que ele conserve as suas características originais, impedindo que seja destruído, demolido ou mutilado de qualquer forma. A legislação própria e referente ao ato de tombamento considera que esta é a principal expressão da intenção de o Estado preservar determinado bem patrimonial. Assim, a exemplo do que ocorre em São João del-Rei - MG, onde há o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, em outros municípios também existem conselhos que tem as mesmas finalidades e possuem denominações semelhantes. Também, nos planos estaduais, existem os órgãos preservacionistas, a exemplo do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, o IEPHA-MG.

Ao nos referirmos à proteção patrimonial e cultural no plano federal é necessário relembrar que um passo significativo neste sentido foi o da criação, ainda que provisória, em 1936, do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), órgão vinculado ao então Ministério da Educação e Saúde, cujo ministro era Gustavo Capanema.

No que se refere aos atos de tombamentos federais, a atuação do SPHAN (atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN) foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 - documento que foi minutado ou até mesmo redigido por Mário de Andrade e pelo primeiro diretor do órgão, Rodrigo Melo Franco de Andrade.

Neste sentido, "o tombamento, instituto atual, é resultado da evolução do instituto medieval da mão-morta, evidentemente, com a finalidade de prover a conserva dos bens, com a proibição de serem destruídos ou descaracterizados". (TEIXEIRA, 2009, p.74). (Grifei).

Assim, referindo-se ao tombamento, faz-se necessário invocar o inteiro teor o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, a chamada "Lei Geral do Tombamento" mesmo sem mencionar em momento algum o "tombamento geral", mas que atualmente é o principal texto legislativo disciplinador da matéria²⁷:

²⁷ Apesar de longa, torna-se necessária a transcrição do texto integral do Decreto-Lei 25 para melhor compreensão do Instituto Jurídico do Tombamento no Brasil.

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras,

sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extraír a carta, enquanto não se esgotar êste prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acôrdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sôbre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sôbre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sôbre o valor da coisa, se êste fôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sôbre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema. (BRASIL, 1937)

O Decreto-Lei 25 veio a suprir uma lacuna legal no âmbito da proteção do patrimônio cultural; assim, como já dito, logo foi popularmente apelidado de "Lei do Tombamento":

Hodiernamente, o processo de tombamento é apenas uma das muitas formas de proteção do patrimônio cultural brasileiro, sendo este constituído por uma enorme variedade de bens e não apenas aqueles referidos pelo Decreto-Lei 25, que deve ser interpretado em conformidade com a nova ordem constitucional vigente. [...] Ante a abrangência do conceito de patrimônio cultural delineado pela Constituição Federal, dentro do qual podem ser inseridas, em tese, praticamente todas as atividades e produções humanas, poder-se-ia pensar que tudo isso deveria receber a tutela estatal. (MIRANDA, 2006).

Voltando a atenção para a proteção patrimonial do tempo atual, observamos que o caderno Gerais, do jornal Estado de Minas, em sua edição do dia 28 de maio de 2014, na página 17, veiculou a matéria intitulada "Em busca do tesouro". Na abertura da reportagem, o jornalista Gustavo Werneck afirmou que

Minas começa nova cruzada para reaver bens do seu patrimônio cultural e religioso. Desta vez, o alvo é o governo de São Paulo, que mantém um acervo de 13 peças sacras – imagens (uma delas atribuída ao Aleijadinho, cujo bicentenário de morte está sendo lembrado este ano), quadro, oratório, fragmento de altar e mobiliário – no Palácio dos Bandeirantes, sede do Executivo estadual, na capital Paulista, e Boa Vista, em Campos do Jordão. As peças teriam sido levadas de Minas na década de 1970. O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), que está à frente da investigação, já entrou em contato com o secretário estadual de Cultura, Marcelo Araújo, para devolução do acervo do século 18 que pertenceria a igrejas de Mariana, Caeté e Santa Bárbara, conforme consta dos catálogos oficiais. (WERNECK, 2014).

É importante salientar que (a maioria ou quase totalidade) das peças que estão sendo recuperadas foram produzidas no século XVIII, durante o regime do padroado, e, assim, todas elas constituem-se em bens de Mão-Morta. Neste sentido, na mesma matéria do diário mineiro, o coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais (CPPC/MPMG), dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, que está à frente das investigações, esclarece que

Não importa se um bem foi retirado de uma igreja ainda sem tombamento. Se a peça foi produzida no período do padroado,

quando a Igreja e o estado estavam juntos, antes, portanto da Proclamação da República (1889), e era um templo de uso coletivo, ela é inalienável. (WERNECK, 2014).

A declaração do ilustre promotor de justiça é apenas um exemplo que vem ao encontro da validade do Instituto Jurídico dos Bens de Mão-Morta e da atualidade da sua aplicabilidade. Vale ressaltar que o digno representante do Ministério Público de Minas Gerais refere-se ao assunto fazendo o uso de uma importante constatação: “Não importa se um bem foi retirado de uma igreja ainda sem tombamento”.

Então, o fato de não incidir o tombamento sobre os bens das corporações de mãos-mortas não significa que tais propriedades ou objetos de interesse comum, histórico ou cultural, cujas origens se deram no regime anterior ao da República (no padroado) estejam desprotegidos, possam ser doados, alienados ou simplesmente destruídos.

Existe enorme semelhança entre o Instituto dos Bens de Mão-Morta e o Instituto do Tombamento, ambos adotando formas de limitação do exercício do direito da propriedade. A maior parença entre os dois institutos é que o objeto da proteção jurídica é o mesmo, ou seja, são os bens de comprovado valor histórico, artístico e cultural. Entretanto,

uma distinção fatal existe entre bens tombados e bens de Mão-Morta. Os bens tombados, notadamente os móveis podem ser objeto de contratos de compra e venda e, por outro lado, os bens de Mão-Morta imóveis estão fora do comércio, não podem ser alienados. Quando aos bens móveis tombados, parece que a identidade existe, posto que os bens móveis, visto que segundo os dispositivos que regulam o instituto do tombamento se uma igreja é tombada, via de consequência, todos os ornamentos lá existentes, automaticamente ficam sujeitos ao tombamento (TEIXEIRA, 2009, p. 95). (Grifei).

Então, entende-se perfeitamente que todos os bens existentes em uma igreja e que foram produzidos, adquiridos ou recebidos durante o regime do padroado, são inalienáveis, visto serem considerados bens de Mão-Morta. Entende-se também que toda esta legislação protetora advinda do Decreto-Lei nº 25

não nasceu na mente dos Legisladores por obra e graça do acaso, ou nem mesmo por intuição, quem sabe, seria por objetivação de idéias inatas? Nada disso, a nosso ver. Aquela legislação medieval da Mão-Morta traçou sua caminhada através dos séculos, marcando suas pegadas nas estradas do Direito, como sendo, no Direito Francês, Italiano e no Português até nossos dias, como evidente,

com suas fincas, notadamente, na Consolidação das leis civis de Augusto Teixeira de Freitas, bem como, anteriormente, nas Ordenações do reino (Afonsoinas, Manuelinas e Filipinas) - no Direito Civil e no Código de Direito Canônico. Se refletirmos com atenção verificaremos, facilmente, que os dispositivos constitucionais de proteção de bens públicos pelo instituto da afetação e aqueles bens (móveis e imóveis) de alevantado valor histórico e cultural têm, esses institutos da afetação e do tombamento, suas raízes, ou seja, têm seus princípios no Direito Medieval, a mão-morta. (TEIXEIRA, 2009, p. 99).

Como visto, os princípios jurídicos do (atual) tombamento são os mesmos do instituto dos bens de Mão-Morta, ou, no mais raso entender, guardam eles entre si as mesmas origens, mudando apenas de nome.

Voltando ao Decreto-Lei 25, é importante observar que as restrições para o comércio, através do instituto do tombamento, mantendo-se, para os bens de notável valor cultural e artístico a consideração de que tais bens são “res extra commercium²⁸”, posto que estão integrados ao patrimônio cultural do povo, protegidos pelas regras instituídas na defesa do patrimônio histórico. Assim, conforme Teixeira (2009, p.100), “as corporações de Mão-Morta, na atualidade, fazem o papel de zeladoras desses bens incluídos no patrimônio artístico e cultural”.

Por conseguinte, entende-se que no Brasil, mesmo que não houvesse leis protetoras do patrimônio histórico (tais como o aludido DL nº 25), deveriam ser respeitados os princípios que regem o Instituto dos Bens de Mão-Morta para os bens das entidades referidas e que foram construídos, produzidos ou adquiridos no âmbito do regime do padroado, estando eles inalienáveis e indisponíveis, sendo seus beneficiários o “populus²⁹”. Neste sentido, até mesmo a nossa legislação penal,

O Direito Punitivo, formalmente, no art. 165 do Código Penal em vigor, configura como crime o ato de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico arqueológico e histórico e comina a pena de detenção, se seis meses a dois anos, e multa, ao infrator. (TEIXEIRA, 2009, p. 100).

A respeito do dispositivo do Código Penal antes citado, vale dizer que

o artigo 165 foi tacitamente revogado pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que no seu artigo 62, I e II, ampliou a proteção penal antes reservada à coisa tombada para qualquer bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão

²⁸ Coisas fora do comércio.

²⁹ O povo, as pessoas.

judicial³⁰. Dispõe o artigo 62 da lei especial: “Destruir, inutilizar ou deteriorar: I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena – reclusão, de 1 a 3 anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de 6 meses a 1 ano de detenção, sem prejuízo da multa.”. (MIRABETTE, 2011).

Então, é importante lembrar que, como escreveu o ilustre dr. José de Carvalho Teixeira e já tivemos a oportunidade de citar no capítulo anterior, “os comandos constitucionais brasileiros são muito fortes e, em algumas hipóteses, verdadeiras repetições do gravame da mão-morta.” No que se refere aos princípios jurídicos que informam o instituto do tombamento, seguindo o pensamento do mesmo autor, nunca será demais repetir que “tais princípios são os mesmos do instituto da mão-morta”, e ainda mais com a constatação de que: “o certo é que as restrições do direito de propriedade nos bens de mão-morta são totais, enquanto que no tombamento as restrições são parciais.” (TEIXEIRA, 2009). Como de fato, por exemplo, no tombamento formal - nos moldes dos ritos Decreto-Lei 25 - não há restrição quanto à inalienabilidade dos bens protegidos; já no que tange aos Bens de Mão-Morta, a cláusula da inalienabilidade é patente.

Se nos atentarmos para o mencionado episódio que envolve a tentativa exitosa de recuperação de peças sacras que está em curso através da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais (CPPC/MPMG), notaremos que tais peças produzidas ou adquiridas no regime do padroado, quando recuperadas, estão sendo devolvidas para seus locais de origem, ou seja, são entregues para as igrejas de onde, comprovadamente, elas nunca deveriam de ter saído. Nota-se aí mais um reconhecimento do Instituto da Mão-Morta, pois se assim não fosse, as peças recuperadas seriam direcionadas ao acervo do Estado, o que não é o caso. Relembremos o que disse o digno titular da CPPC/MPMG, dr. Marcos Paulo de Souza Miranda: “Se a peça foi produzida no período do padroado, quando a Igreja e o estado estavam juntos, antes, portanto da Proclamação da República (1889), e era um templo de uso coletivo, ela é inalienável.” (WERNECK, 2014).

Para citar um exemplo prático do que estamos expondo, sabemos que no início da década de 1970, a primitiva Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos,

³⁰ É importante ressaltar que “qualquer pessoa, inclusive o proprietário, pode cometer o crime previsto no artigo 165 do CP” e que “o sujeito passivo do crime é a pessoa jurídica de direito público (união, Estado ou Município), bem como o proprietário, se este não for o autor do crime.”. (MIRABETTE, 2011, p. 1129).

então situada no Bairro Matosinhos da cidade de São João del-Rei - MG e construída no século XVIII sob o regime do padroado, foi criminosamente demolida. Há uma certidão expedida pelo IPHAN, em 17 de outubro de 1980, relativa ao "Tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei" que relaciona praças, largos, becos, ruas, travessas, pontes, igrejas e prédios inscritos no Livro do Tombo de Belas Artes, dentre elas a de Matosinhos. Vejamos:

A certidão ainda especifica que há o *Processo 68/38*, no qual consta a seguinte demarcação, que, supomos, deva ser a do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*: *PRAÇAS: Barão do Rio Branco, Carlos Gomes, Francisco Neves, Gastão da Cunha, Paulo Teixeira, Frei Orlando. LARGOS: Largo do Carmo. BECOS: Beco do Cotovelo, Beco do Salto. RUAS: Duque de Caxias, Santo Antônio, Rezende Costa, Marechal Bitencourt, Carmo, Santo Elias, Santa Teresa, João Mourão, Doutor José Mourão, Vigário Amâncio, Monsenhor Gustavo, Padre José Maria, Doutor José Bastos até a Rua F. Mourão, Arthur Bernardes, compreendendo o trecho da Rua Duque de Caxias até a Ponte da Cadeia. TRAVESSAS: Doutor José Mourão, Monsenhor Gustavo. PONTES: da Cadeia, do Rosário. **IGREJAS:** São Francisco, inclusive o Cemitério, Nossa Senhora do Carmo, inclusive o Cemitério, Matriz (Nossa Senhora do Pilar), Nossa Senhora do Rosário, Santo Antônio, Mercês, Bonfim, Senhor dos Montes, **Matosinhos**. Fontes e Passos. PRÉDIOS: Rua João Salustiano, número 289, 293, 297; Rua Balbino da Cunha, número 190; Rua Marechal Deodoro números 254, 260, 265, 268, 269, 259, 263. Rua Ribeiro Bastos número 54, Rua Severiano de Rezende, prédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Casa do Fortim dos Emboabas. (RAMALHO; SACRAMENTO, 2009, p. 22-23). (Grifei e negritei)).*

Então, entendemos que

A igreja constou na demarcação do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*, através da Notificação 45-A, expedida pelo IPHAN, em 1947, conforme consta na Certidão, relativa à inscrição no *Livro do Tombo de Belas Artes do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*. A Igreja de Matosinhos não era uma capelinha insignificante, ameaçando ruína. Pelo contrário, era uma encorpada construção do século XVIII, conforme mostram as fotografias [...]. (RAMALHO; SACRAMENTO, 2009, p.247).

No entanto, àquela época, estranhamente, não apareceram os maiores e nem barnabés do então SPHAN (atual IPHAN) para embargar a derrubada do templo, que, enquanto estava sendo jogado no chão, foi gradativamente sendo

substituído por outra construção de gosto arquitetônico bastante duvidoso³¹, "em estilo moderno, se é que podemos chamá-lo assim." (RAMALHO; SACRAMENTO, 2009, p.257).

Então, registra-se uma oportuna pergunta já feita e que venho reiterando constantemente: "Como seria possível entender certos comportamentos de brasileiros, de vários Estados que desejam destruir o que foi construído pelos nossos antepassados. Jogar por terra, esmagar, toda essa fantástica herança cultural?" (TEIXEIRA, 2009, p. 83). A resposta já nos foi dada pelo mesmo autor: "Talvez porque não chegaram a entender o que seja um bem de mão-morta".

Os protestos contra a derrubada da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos em São João del-Rei, até onde sabemos, ficaram resumidos aos dos integrantes do recém-fundado Instituto Histórico e Geográfico da nossa cidade:

Na ocasião, os membros do Instituto Histórico e Geográfico de São João del-Rei tomaram as dores da preservação e tentaram impedir a demolição [...]. Nos arquivos da referida agremiação há um relatório sobre o evento da demolição com o elenco de várias providências tomadas, cartas expedidas, cartas recebidas, e uma curiosa frase: *A Igreja não é tombada*. É de pasmar que, nos anos 1970, pessoas qualificadas, inclusive advogados militantes na Comarca, que faziam parte do IHG, desconheciam a inscrição do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei* no *Livro do Tombo de Belas Artes*, a Notificação 45 e a Notificação 45-A, expedida em 1947, e o instituto da *propriedade de mão-morta*. (RAMALHO; SACRAMENTO, 2009, p. 265).

Mas, a despeito do "desconhecimento" mencionado, exemplifica-se a força do Instituto Jurídico dos Bens de Mão-Morta quando entende-se que mesmo que não incidisse sobre a referida igreja a proteção oficial através do tombamento federal e da certidão já referenciada, a preservação do templo estaria garantida, e mais, estaria

tutelada pelo Estado com base no instituto da *propriedade de mão-morta*, mencionado do Decreto 19-A, de 7 de janeiro de 1890, que

³¹ Referindo-se a esta igreja, tomamos conhecimento do ofício número 053/2014/IPHAN-MG/ETII-São João del-Rei, datado de 14 de agosto de 2014, assinado pela ela Chefe do Escritório Técnico de Tiradentes - MG, Alba Nélida de Mendonça Bispo, o PHAN, através do qual ela alega que o atual imóvel que abriga Santuário do Senhor Bom Jesus de Matosinhos ainda "integra o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João del-Rei, por ser bem tombado através do Processo n 68-T-38", e, portanto, "protegido pelo Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937", e mais, considera "que o imóvel em questão está sob especial proteção federal". Assim, a representante do IPHAN solicitou que o pároco paralisasse imediatamente uma obra que estava iniciada no adro do dito santuário. O expediente do IPHAN é no mínimo curioso, pois a igreja primitiva do Sr. Bom Jesus de Matosinhos, construção que se deu na segunda metade do sé. XVIII, foi demolida na década de 1970, à revelia do órgão (que à época poderia ter embargado aquela criminosa demolição). Existe atualmente no local uma construção modernosa, de gosto arquitetônico bastante duvidoso, para a qual não justificaria o tombamento a que a representante do IPHAN se refere. Portanto, o embargo é uma enorme aberração administrativa e jurídica.

separou a Igreja do Estado e extinguiu o Padroado. [...]. Então, a Igreja de Matosinhos estava protegida de qualquer intervenção, sobretudo o de demolição, tanto pelo instituto da *propriedade mão-morta* como do tombamento *de ofício*, pois inegavelmente consta como elemento do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*. Fato é que nos anos 1970 a igreja foi demolida e em seu lugar construiu-se outra, em estilo moderno, se é que se possa chamá-lo assim. Ora, mas o *Patrimônio* já existia, fosse SPHAN, PHAN, DPHAN ou IPHAN, guardião do DL 25/37, com quadro de técnicos especializados, da mais alta qualificação... (RAMALHO; SACRAMENTO, 2009, p. 257).

Assim, como se vê, o nosso patrimônio histórico, artístico e cultural não é composto apenas dos bens tombados formalmente na forma do Decreto-Lei nº 25. O Boletim Informativo número 1 do Instituto Histórico e Geográfico de São João del-Rei, editado em abril de 1972 e reeditado no ano de 1974, já trazia uma advertência a respeito da demolição da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos; os editores daquela matéria, mesmo que sabendo ou ainda não sabendo o que era o gravame aos Bens de Mão-Morta, já reconheciam a existência outra proteção (extra-tombamento) para o patrimônio das igrejas, uma vez que se manifestaram no sentido de que

obras de arte sacra ou de interesse histórico e as igrejas antigas, mesmo que não tombadas pelo poder público competente, não podem ser dadas ou vendidas [...] não podem ser alienadas nem destruídas no todo ou em parte (conforme "Sacrosantum Concilium" 126). São normas antigas do Direito Canônico, revigoradas pelo Concílio Vaticano II, convocado pelo Papa João XXIII. (*apud* TEIXEIRA, 2009, p. 94).

Neste sentido é oportuno registrar que "mão-morta é, também, a alma viva do povo, a cultura" e que "as igrejas [da barroca São João del-Rei] são bens de mão-morta por excelência. Com ou sem legislação específica a respeito da matéria são elas bens de mão-morta [...]" (TEIXEIRA, 2009, p. 88 e 110, respectivamente).

O que foi delineado no decorrer deste trabalho nos traz a certeza de que as normas do Decreto nº 119-A, de 1890, ainda estão em plena vigência e, como se vê, no campo da preservação patrimonial, especialmente na proteção dos edifícios religiosos e dos seus bens móveis e integrados havidos no regime do padroado, os princípios do Instituto dos Bens de Mão-Morta ainda estão bastante vivos, são importantes, precisam ser mais bem compreendidos, podem ser invocados, devem e precisam de ser utilizados, suscitando-se, através de tais princípios, a adoção de

medidas e decisões em favor da proteção de grande parte dos nossos bens culturais.

Vale repetir que, como bem já disse o dr. José de Carvalho Teixeira, uma das razões pela qual tal princípio não é comumente invocado, é, talvez, porque operadores do direito, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário ainda "não chegaram a entender o que seja um bem de mão-morta".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando escolhi o tema Bens de Mão-Morta e me propus a elaborar esta monografia, eu já visualizava que teria pela frente um árduo caminho e que a missão seria um especial desafio a ser enfrentado.

Na mineira São João del-Rei, inicialmente, pelo que sei, apenas o advogado dr. José de Carvalho Teixeira - a quem deixo aqui registradas as minhas maiores e melhores homenagens - abordou com mais profundidade o assunto que está inserido neste trabalho: foi durante uma palestra proferida há cerca de uma década, na sede do Instituto Histórico e Geográfico de São João del-Rei. A partir daquela preleção o tema se tornou conhecido, mas, infelizmente, salvo a exceção que se segue, ficou adormecido nos anais do sodalício. O debate sobre o assunto não prosperaria se não fosse cultivado em conversas informais e/ou reservadas mantidas entre o autor desta monografia e o professor são-joanense Oyama de Alencar Ramalho. Daquela época até agora, a não ser as discussões quase que reservadas, nada mais se viu publicamente a respeito do assunto Mão-Morta. Foi, então, a partir das reflexões que até hoje são mantidas com o professor Oyama Ramalho que me surgiu a inspiração primeira e a provocação dele para que este tema de trabalho monográfico pudesse ser adotado e realizado.

Desta forma, mesmo enfrentando a escassez (ou quase que inexistência) de bibliografia que abordasse diretamente o tema e o quase que completo desconhecimento do assunto por parte dos operadores do direito, dos integrantes do Ministério Público e dos magistrados com os quais mantive contatos, o desafio começou a ser oficialmente enfrentado.

A partir de então, apresentei informalmente a pretensão ao coordenador do curso de Direito do IPTAN, prof. dr. Antônio Américo Campos Júnior, e, depois, já formalmente, ao professor e orientador, dr. Adriano Márcio de Souza; de ambos eu obtive os incentivos necessários para que enfrentasse o desenvolvimento do tema e, apesar de eles também reconhecerem de que se tratava de um assunto praticamente desconhecido, encorajaram-me e recomendaram-me que a missão (ou o desafio?) valeria a pena de ser encarada e enfrentada.

Ao concluir este estudo, eu trago a certeza de que a matéria aqui abordada ainda não foi suficientemente tratada e, por conseguinte, ainda está longe de ser esgotada; mas, mesmo assim, espero que as premissas e os fundamentos aqui

expostos possam ser importantes no sentido de despertar mais atenção sobre os Princípios do Direito que regem o Instituto Jurídico dos Bens de Mão-Morta, facilitando medidas que ofereçam maior proteção patrimonial dos nossos bens culturais. Se assim vier a acontecer, dar-me-ei por bastante satisfeito, pois a proposta que aqui foi lançada pode ter sido bem compreendida e esta abordagem poderá apontar para a reabertura de caminhos no enfrentamento da problemática proteção patrimonial brasileira, mineira e são-joanense.

Como percebemos, a maioria ou a quase totalidade dos bens adquiridos, recebidos, construídos ou constituídos pelas Corporações de Mão-Morta agregam valores históricos, artísticos, religiosos e culturais de sumíssima importância para a nossa memória. Então, estando aqui delineadas algumas premissas da investigação histórico-filosófica dão luz ao início do entendimento do fenômeno jurídico da Mão-Morta, desejo que esta percepção nos leve a reflexões a respeito da substância do que é o Direito, sobretudo quando estiver na pauta das discussões a proteção patrimonial e cultural.

Concluindo, deixo um apelo àqueles ou àquelas que se dispuserem a tomar o que aqui foi exposto como ponto de partida para suas melhores e mais eruditas considerações ou fundamentações: não se omitam! Neste sentido, para reflexões, peço a atenção para a advertência do padre Antônio Vieira e que faz parte do seu Sermão da Primeira Dominga do Advento, pregado na Capela Real, em Lisboa/Portugal, no ano de 1650:

"Sabei, cristãos, sabei, príncipes, sabei, ministros, que se vos há de pedir estreita conta do que fizestes; mas muito mais estreita do que deixastes de fazer. Pelo que fizeram, se hão de condenar muitos, pelo que não fizeram, todos. [...] A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete e com mais dificuldade se conhece; e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo. (*Apud* RAMALHO; SACRAMENTO, 2009. p. 277-278).

Há a possibilidade de que estudos mais amplos sejam feitos com relação à matéria aqui exposta e em favor da sua utilização. Isto me deixa bastante animado, uma vez que o esforço desenvolvido foi assumido visando exatamente esta direção. Penso que só assim é que apontaremos para mais uma unidade conceitual jurídica, definindo-a dentro da relação temporal, humana, cultural e espacial, articulando-a com os conceitos de conhecimento, patrimônio, memória, documento, poder e direito. Então, que assim seja!

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano; FARIA, Agnes Christian Chaves Faria. *O acordo entre o Brasil e a Santa Sé (2008): um marco na relação Igreja-Estado no Brasil*. Rio de Janeiro: PucRio, Departamento de Direito, 2013.

ALMEIDA, Fortunato. de. *História da Igreja em Portugal*. Vol. I. Coimbra: Imprensa Acadêmica. 1909.

ALVES, Othon Moreno de Medeiros. *Liberdade religiosa institucional: direitos humanos, direito privado e espaço jurídico multicultural*. Fundação Konrad Adenauer. Fortaleza, Ceará, 2008.

APARECIDA, Santuário Nacional de. *A Campanha dos Devotos*. Revista Virtual, s.d.. Disponível em <<http://www.a12.com/formacao/detalhes/33-paginas-de-historia-da-igreja>> Acesso em: 25 maio 2014.

AQUINO, Márcio de. *Modernidade republicana e diocesanização do catolicismo no Brasil: as relações entre Estado e Igreja na Primeira República (1889-1930)*. Revista Brasileira de História. vol.32. nº 63, São Paulo, 2012.

ARAÚJO, Nadia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta. *A internalização dos tratados no Brasil e os direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BALDISSERI, Dom Lorenzo. Bens Culturais no Acordo Brasil Santa-Sé. *Conferência* 13 nov. 2008, Sala dos Tratados do Vaticano, 2008. Disponível em: <<http://www.periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/viewFile/4153/4375>> Acesso em 28 mai. 2013.

BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Brasileira*. Coligidos e ordenados por HOMERO PIRES, v. V, São Paulo: Saraiva, 1934.

BRASIL (1824-1899). Coleção de Leis do Império do Brasil - 1830. *Legislação Informatizada*, Vol. 1. Brasília: Câmara dos deputados, 1824-1899. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/login/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38030-9-dezembro-1830-565770-publicacaooriginal-89498-pl.html>. Acesso: 12 mar. 2014.

BRASIL (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/principal.htm>. Acesso em 14 mar. 2014.

BRASIL (1890). *Decreto nº 119-a, de 7 de janeiro de 1890*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 16 abr. 2014.

BRASIL (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 21 de abril de 2014.

BRASIL (1937). *Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

BRASIL (1980). *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Ministério da Cultura, Sphan/Pró-Memória, 1980.

BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto promulgado em de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/92 a 52/2006. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL (2010). *Decreto nº 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010*. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm>. Acesso em 05 de junho de 2014.

CALAZANS, Mylène Mitaini. *A Missão de Monsenhor Francesco Spolverini na Internunciatura Apostólica no Brasil (1887-1891), segundo a documentação Vaticana*. Tese (Doutorado em Teologia) – Pontificium Athenaeum Sanctae Crucis, Roma, 1997.

CALLIOLI, Eugenio Carlos. *O estado e o fator religioso no Brasil República Compilação de leis comentada Dissertationes*. Series Canonica- III. Thesis ad Doctoratum in Iure Canonico totaliter edita. Romae: Edizioni Università della Santa Croce, 2001.

CARNIETTO, Alexsandro; SOUZA, André Luiz de. et al. *Igreja – Sociedade Política: a importância, o poder e a manifestação do aspecto político e jurídico*. *Jus Navigandi*, ano 4, n. 42, Teresina, Jun 2000.

CARTA PASTORAL COLETIVA DO EPISCOPADO BRASILEIRO (19 mar. 1890). In: RODRIGUES, Anna M. Moog (Sel. Org.). *A Igreja na República*. Brasília: Ed. UnB, 1981. p.43.

CIFUENTES, Llano Rafael, *Relações entre a Igreja e o Estado*, José Olímpio, Rio de Janeiro, 1989.

DIAS, Roberto Barros. *Brasil, um Estado laico e uma República católica*. Comunicação Oral, XII Congresso de História da Educação do Ceará. Colégio Agrícola de Lavras da Mangabeira, Ceará, 2013.

DOLLINGER, Johann Joseph Ignaz Von. *O papa e o Concílio; a questão religiosa*. Trad. Ruy Barbosa. Rio de Janeiro: Brown & Evaristo, 1877.

GELZER, Raquel. *Persistências do Antigo Regime na legislação. Sobre a propriedade territorial urbana no Brasil: o caso da cidade de São Paulo (1850-1916)*. São Paulo: Universidade de São Paulo/FFLCH - Departamento de História, 2006.

GOMES, Carlos Alberto de Souza. *Antecedentes do Capitalismo*. Porto/Portugal: Edições Ecopy, Coleção Prometeu, 2009

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEITE, Silas de Souza. *A Imunidade tributária dos templos de qualquer culto e o enquadramento das entidades religiosas no artigo 150 da Constituição Federal*. Belo Horizonte: Universidade Gama Filho, 2008.

LUSTOSA, F. Oscar. *A Igreja Católica no Brasil República*. São Paulo: Paulinas, 1991.

MACHADO, Fernanda. Igreja católica: Na Idade Média, essa instituição ganhou força política. *Pedagogia e Comunicação*. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/igreja-catolica-1-na-idade-media-essa-instituicao-ganhou-forca-politica.htm>. Acesso: 12 abr. 2014.

MANOEL, Ivan Aparecido. *D. Macedo Costa e a laicização do estado: A Pastoral de 1890 (um ensaio de interpretação)*. *Revista de História UNESP*, (n. esp.), 179-192, 1989, Bauru, p. 179.

MARIA, Pe. Júlio, (pseudônimo de Pe. Júlio Cesar de Moraes Carneiro), *A Igreja e a República*. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1981, p. 71.

MARTINA, Giacomo. *História da Igreja de Lutero a nossos dias*. Vol. II, 2 ed. São Paulo: Loyola, 2003.

MARX, Murilo. *Cidade no Brasil: terra de quem?* São Paulo: Nobel/Edusp, 1991.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 4ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.

MEDEIROS, Pe. Inácio. *Separação entre a Igreja e o Estado*. 25 de Setembro de 2013. <<http://www.a12.com/formacao/detalhes/33-paginas-de-historia-da-igreja>> Acesso em: 25 maio 2014.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas. *A liberdade religiosa e o parlamento imperial brasileiro (1823 a 1889)*. SER, Brasília: 1996.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

NEVES, Iêdo Batista. *Vocabulário Prático de Teconologia Jurídica e de Brocardos Latinos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Fase, 1991.

NUNES, Pedro, *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil*. Teoria Geral de Direito Civil. 21ª ed., v. I, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

PEREIRA, Edgar. *Pombalismo, Jesuítas e a Terra nas Velhas Conquistas*. Confisco e Redistribuição de Propriedade Fundiária na Goa Setecentista (1759-1777), Dissertação de Mestrado em História Moderna e dos Descobrimentos. Lisboa: FCSH-UNL, 2013.

RAINER, Souza. *As obrigações feudais*. Revista Brasil Escola. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiag/as-obrigacoes-feudais.htm> S.d.. Acesso em: 03 mar. 2014.

RAMALHO, Oyama de Alencar; SACRAMENTO, José Antônio de Ávila. *Sobre o tombamento ocorrido em São João del-Rei, em 1938*. São João del-Rei: Edição dos Autores, 2009.

RIBEIRO, Osvaldo Luiz. *O retorno à vigência do Decreto 119-A de 1890*. Disponível em: <<http://peroratio.blogspot.com/2013/06/2013608-o-retorno-vigencia-do-decreto.html> 2013> Acessado em 25 de maio 2014.

SCAMPINI, José. *A Liberdade religiosa nas constituições brasileiras*. Vozes, Petrópolis: Vozes, 1978.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro; Forense, 2004.
SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do Advogado*. Rio de Janeiro: Thex Ed. Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 1996.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias. Ponto Final. *Jornal Correio Braziliense*, 17 mai. 2010, Distrito Federal, 2010. Disponível em <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmo.php?id=64060>>. Acesso em 11 jul.2014>.

SOUZA, Ernesto de. *Mão-Morta*. Resumo de Mão-Morta, postado por F. Veiga (s.d). Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/humanities/religion-studies/2046765-m%C3%A3o-morta/#ixzz2wFowZrJT>> Acessado em 11 fev. 2014.

TEIXEIRA, José Carvalho de. Bens culturais: proteção jurídica, bens de mão-morta, evolução histórica. *Revista da Academia de Letras de São João del-Rei*, ano III, vol. 3, São João del-Rei: Twangibella, 2009.

VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Tomemos a sério o princípio do Estado laico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11457>>. Acesso: 25 abr. 2014.

VIEIRA, Luciano Pereira; CARNIETTO, Alexsandro et al. *Igreja - sociedade política: a importância, o poder e a manifestação do aspecto político e jurídico*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/66>>. Acesso: 20 mai. 2014.

WERNECK, Gustavo. Em busca do tesouro. *Estado de Minas: Caderno gerais*, 28 maio 2014, Belo Horizonte, p. 17.

WIKIPEDIA. *Verbetes variados*. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/>>. Diversos acessos: de 20 de abr. 2013 a 30 de out. 2014.



IPTAN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR "PRES. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES"
CURSO DE DIREITO

ATA DA REUNIÃO DE AVALIAÇÃO DE MONOGRAFIA

No dia 03 do mês de Dez de 20 14, às 11 horas, no Instituto de Ensino Superior "Presidente Tancredo de Almeida Neves", na cidade de São João del-Rei, estado de Minas Gerais, reuniram-se os membros da Banca Examinadora constituída pelos professores:
ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA, KARIN CRISTINE MAGNAN HIYASHIRA e SÉRGIO LEONARDO
quando aprovaram parcial (aprovaram parcialmente/reprovaram) conjuntamente MONTEIRO
atribuindo a nota final de 100
(com) à monografia apresentada
pelo(a) graduando(a) JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA SACRAMENTO
intitulada: BENS DE MAO - MORTA

A nota atribuída ao discente passará de "status" de parcialmente aprovada para aprovada, somente na entrega da versão definitiva da monografia com o aval do orientador. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos componentes da Banca Examinadora.

Considerações da Banca:

O discente, em sua exposição oral, apresentou domínio do tema abordado. Respondeu de forma satisfatória aos questionamentos da banca. Foi indicado, inclusive, para publicação.

Orientador/Presidente da Banca: Alvaro

Avaliador 1: [assinatura]

Avaliador 2: [assinatura]

Bacharelando: [assinatura]

São João del-Rei, 03 de Dez de 2014.